



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM GOIÁS
SETOR DE FISCALIZAÇÃO DO TRABALHO
GRUPO MÓVEL DA CONSTRUÇÃO CIVIL

RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO

VOLUME I

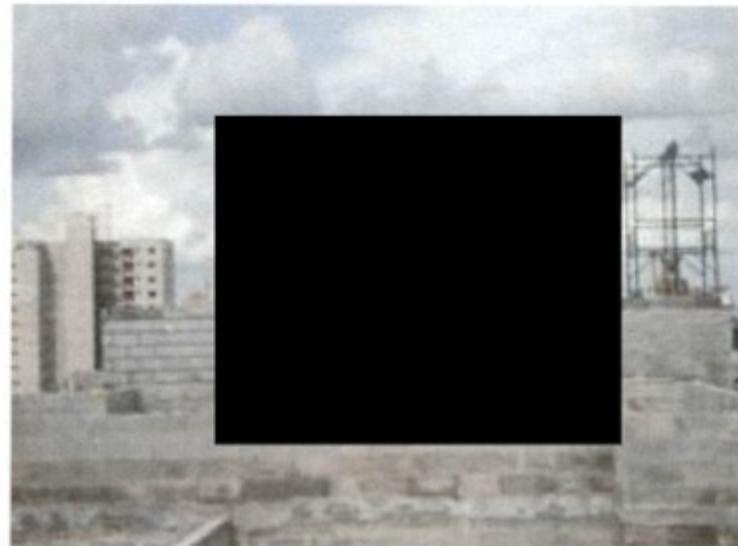
EMPRESA: PRIME INCORPORAÇÕES CONSTRUÇÕES. S/A

CNPJ: 00.409.834.0003/17

ENDEREÇO: RUA 09, N. 1278, GALERIA VIA 09, SLS. 11 A 15, SETOR OESTE, GOIÂNIA/GO

PERÍODO DA AÇÃO FISCAL: 02/12/2010 A 08/02/2011

RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO
GRUPO MÓVEL DE FISCALIZAÇÃO – CONSTRUÇÃO CIVIL



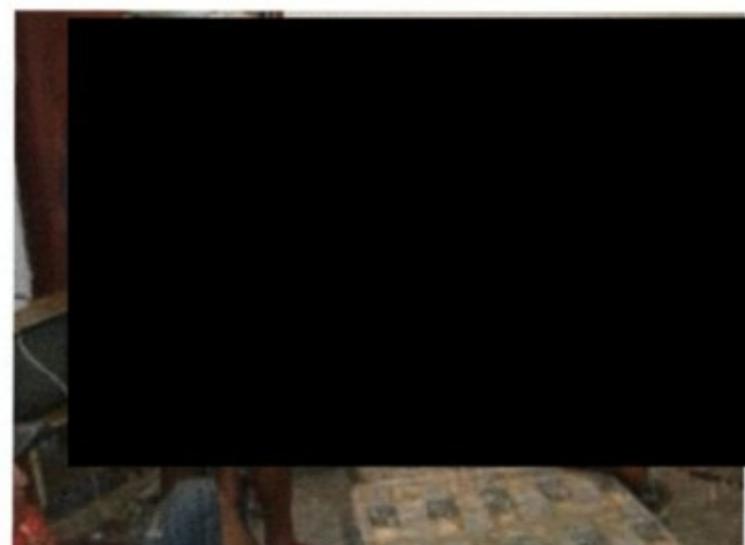
PERÍODO DE 02/12/2010 A 08/02/2011

ENDEREÇO DO ALOJAMENTO: [REDACTED]

ENDEREÇO DA OBRA: RUA UBERABA, QD 79, LT 12, JD DA LUZ, APARECIDA DE GOIÂNIA-GO

ATIVIDADE ECONÔMICA: INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL

EMPREGADOR: PRIME INCORPORACOES E CONSTRUCOES S/A



ÍNDICE

- 1) COMPOSIÇÃO DO GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL
- 2) MOTIVAÇÃO DA AUDITORIA
- 3) IDENTIFICAÇÃO DO EMPREGADOR
- 4) DADOS GERAIS DA OPERAÇÃO
- 5) DESCRIÇÃO DA SITUAÇÃO CONSTATADA
- 6) TRABALHO DEGRADANTE
- 7) RELAÇÃO DOS AUTOS DE INFRAÇÃO LAVRADOS
- 8) DAS PROVIDÊNCIAS ADMINISTRATIVAS EXECUTADAS DURANTE A AUDITORIA-FISCAL DO TRABALHO
- 9) CONCLUSÃO DO RELATÓRIO
- 11) ANEXOS AO RELATÓRIO:

ANEXO I – CONTRATOS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

ANEXO II – CONTRATO SOCIAL E ATOS CONSTITUTIVOS DA TOMADORA DOS SERVIÇOS

ANEXO III – TERMOS DE DEPOIMENTOS ORIGINAIS E DIGITADOS

ANEXO IV – DEPOIMENTOS DO PROPRIETÁRIO DA EMPRESA H PRESTADORA DE SERVIÇOS: SR. HENRIQUE

ANEXO V – DEPOIMENTO DO TÉCNICO DE SEGURANÇA DO TRABALHO DA PRIM

ANEXO VI – CÓPIA DO LIVRO DE INSPEÇÃO DO TRABALHO

ANEXO VII – REGISTRO DAS INSPEÇÕES NO SISTEMA SFIT (SISTEMA FEDERAL DA INSPEÇÃO DO TRABALHO)

ANEXO VIII – CÓPIA DA VERIFICAÇÃO FÍSICA REALIZADA POR AUDITORES-FISCAIS DO TRABALHO

ANEXO IX – RELAÇÃO DOS AUTOS DE INFRAÇÃO LAVRADOS E CÓPIAS DOS AUTOS DE INFRAÇÃO LAVRADOS – ALOJAMENTO [REDACTED]

ANEXO X – CÓPIAS DO TERMO DE INTERDIÇÃO DO ALOJAMENTO [REDACTED]

[REDACTED] e DO TERMO DE INTERDIÇÃO DOS ELEVADORES DO CANTEIRO DE OBRAS

ANEXO XI – CÓPIAS DOS FORMULÁRIOS DE LIBERAÇÃO DO SEGURO-DESEMPREGO DOS RESGATADOS ANEXAS AOS TERMOS DE RESCISÃO DE CONTRATO DE TRABALHO

ANEXO XII – TERMO DE DEPOIMENTO DE AMEAÇA DO SR. [REDACTED] (PROP. EMP. H PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA) SOFRIDA PELOS TRABALHADORES [REDACTED]

ANEXO XIII – RELATÓRIO ORIENTATIVO PCMAT

ANEXO XIV – RELATÓRIO DE VERBAS SALARIAIS QUITADAS ATÉ 02/12/2010

ANEXO XV – PESQUISA MPT/MRV/PRIME (TAC)

ANEXO XVI – CARTA DE PREPOSIÇÃO

ANEXO XVII – DOCUMENTOS DOS TRABALHADORES ALOJADOS

ANEXO XVIII – RELAÇÃO DOS AUTOS DE INFRAÇÃO LAVRADOS E CÓPIAS DOS AUTOS DE INFRAÇÃO LAVRADOS – CANTEIRO DE OBRAS E OUTROS*

ANEXO XIX – CÓPIAS DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO DA OBRA

ANEXO XX – CÓPIAS DE AUTOS DE INFRAÇÃO RELATIVOS AOS OBREIROS NÃO ALOJADOS

ANEXO XXI – CÓPIAS DE CARTÕES DE PONTO

***As cópias dos autos de infração estão acompanhadas de fotos coloridas.**

1) COMPOSIÇÃO DO GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

1.1) Coordenação:

1.2) Auditores-Fiscais do Trabalho:

[REDACTED]

1.3) Ministério Público Do Trabalho:

[REDACTED]

1.4) Policia Militar do Estado de Goiás:

2) IDENTIFICAÇÃO DAS EMPRESAS :

De acordo com a última ata de eleição apresentada à Auditoria do Trabalho, de 05/05/2010, os dados identificadores da PRIME, do seu diretor-presidente e de outro diretor são os seguintes:

2.1) Empresa:

RAZÃO SOCIAL: PRIME INCORPORAÇÕES E CONSTRUÇÕES S.A.

CNPJ: 00.409.834/0003-17

ENDEREÇO: Rua 09, N° 1.278, Galeria Via Nove, salas 11 a 15, Setor Oeste, Goiânia-GO, CEP: 74.110-100.

PRIME compõe um grupo empresarial com a empresa MRV¹.

2.2) Diretor-Presidente:

CPF: [REDACTED]

RG: [REDACTED]

ENDEREÇO: [REDACTED]

2.3) Diretor:

CPF: [REDACTED]

RG: [REDACTED]

ENDEREÇO: Rua Dr. [REDACTED]

2.4) Empresa que representa a face comercial do grupo:

RAZÃO SOCIAL: MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES SA

CNPJ: 08.343.492/0001-20

ENDEREÇO: AV RAJA GABAGLIA, N ° 2720, EXCETO LADO DIREITO ; DO 1º ANDAR E SL 21; BAIRRO ESTORIL, BELO HORIZONTE-MG

2.5) Empresa prestadora de serviço:

RAZÃO SOCIAL: H Prestadora de Serviços Ltda;

CNPJ 08.073.388/0001-62;

ENDEREÇO: inexistente (fictício);

2.5.1) Proprietário:

CPF: [REDACTED]

ENDEREÇO: [REDACTED]

3. MOTIVAÇÃO DA AUDITORIA:

A partir de informações recebidas dos trabalhadores, bem como pelas constatações das condições de meio ambiente de trabalho agressivo, e considerando a gravidade dos problemas detectados, foram iniciadas as auditorias relativas à jornada de trabalho, meio ambiente de trabalho e as formas de contratação dos trabalhadores migrantes, com o objetivo de verificar suas reais condições, pois o Setor da Construção Civil integra o quadro de atividades econômicas que têm atenção especial da Secretaria de Inspeção do Trabalho - SIT/MTE e da Superintendência Regional do Trabalho e Emprego em Goiás, por se tratar de atividade onde reiteradamente tem-se verificado a ocorrência de contratos de trabalho precários, várias espécies de acidentes de trabalho, chegando vários a serem fatais ou com afastamentos para percepção de auxílio doença acidentário.

Os riscos à integridade física dos trabalhadores desse setor econômico são motivados, principalmente, por excessos de jornada e más condições de trabalho impostas aos trabalhadores por modelos de gestão e contratos de trabalho que estimulam a forte intensidade do ritmo e da cadência da atividade, que tem levado à precarização do trabalho humano visando à redução de custos operacionais na edificação, que, em última análise, gera mais lucros para os empregadores. Mais uma vez, foi isso que a Auditoria do Trabalho encontrou numa relação laboral ao auditar uma parcela das atividades do grupo empresarial PRIME-MRV, conforme descrito neste relatório.

A missão institucional dos Auditores-Fiscais do Trabalho é a de empenhar esforços legítimos para tornar as relações de trabalho justas e favoráveis para os empregados do setor da construção civil, como defere a Declaração Universal dos Direitos Humanos a todos os trabalhadores (DUDH).²

Para a operação cujos resultados se descrevem neste relatório, auditores-fiscais do trabalho receberam no mês de novembro de 2010 uma ordem de serviço para averiguar a possível existência de trabalho degradante numa obra de construção civil – construção de edifício de apartamentos residenciais – situada na Rua [REDACTED]

[REDACTED] pertencente ao grupo empresarial PRIME-MRV³, no qual a primeira constrói unidades residenciais e a segunda as negocia no mercado imobiliário.

4. DADOS GERAIS DA OPERAÇÃO:

FATOS	VALOR/QUANTIDADE
Empregados alcançados	138
Empregados registrados sob auditoria	00
Resgatados	11
Valor bruto dos direitos rescisórios	R\$ 25.508,84
Valor líquido recebido	R\$ 21.134,40

Autos de infração lavrados	18
CTPS emitidas	00
CTPS anotadas	00
Seguro desemprego requerido	11
Mulheres trabalhadoras registradas	00
Adolescentes trabalhadores	00
Termos de Interdição	02

5) DESCRIÇÃO DA SITUAÇÃO ENCONTRADA:

5.1) Descrição Geral

No dia 02 de dezembro de 2010, o Grupo Móvel Urbano da Superintendência Regional do Trabalho e Emprego em Goiás (SRTE-GO), com o objetivo de verificar fatos narrados em denúncias encaminhadas ao Ministério do Trabalho e Emprego, compareceu a um imóvel localizado na Rua [REDACTED]. Lá chegando, constatou que todos os trabalhadores ali precariamente alojados, oriundos do Estado do Maranhão, laboravam para o grupo empresarial MRV-PRIME (MRV ENGENHARIA E PARTICIPACÕES S.A., CNPJ 08.343.492/0010-10; MRV PRIME APARECIDA DE GOIÂNIA INCORPORAÇÕES SPE LTDA, CNPJ 09.069.134/0001-33; PRIME INCORPORAÇÕES E CONSTRUÇÕES S.A., CNPJ 00.409.834/0003-17).

Durante a operação, a Auditoria do Trabalho realizou inspeções *“in loco”* no alojamento acima referido e no canteiro de obras situado na Rua [REDACTED].

Nesses locais identificou situações de risco à vida e à saúde dos trabalhadores oportunizadas pelas exigências da empresa para o cumprimento de contrato de trabalho e de contratos de prestação de serviços que levam ao não cumprimento das normas de segurança e saúde do trabalhador. Tais fatos geraram sentimento de medo, insegurança e muita insatisfação entre os trabalhadores migrantes contratados no Estado do Maranhão. Além disso, ainda constatou outros fatos lesivos aos seus empregados, conforme se enumeram nesta narrativa.

Grande parte das obrigações legais de SEGURANÇA E SAÚDE DO TRABALHADOR regidas pela CLT, pelas Instruções Normativas do Ministério do Trabalho e Emprego, pelas Convenções Internacionais Ratificadas e pelas Normas Regulamentadoras que visam resguardar as condições mínimas de segurança, integridade física e de sobrevivência digna no trabalho não eram cumpridas, notadamente as que exigem dinheiro para comprar equipamentos ou realizar cursos sobre segurança e saúde no trabalho, pois a prestadora não era remunerada pela PRIME suficientemente para fazê-lo, conforme declarações do seu proprietário à Auditoria do Trabalho. Tal hipossuficiência financeira, por força de uma terceirização a pessoa jurídica indônea economicamente, agredia sobremaneira os direitos humanos dos trabalhadores.

O grupo empresarial contratante dos serviços, MRV/PRIME, repassava valores de pagamento da prestação de serviços que eram insuficientes para garantir o trabalho digno dos empregados terceirizados. Entre as obrigações impossíveis de serem cumpridas pelo prestador de serviços estavam o fornecimento de refeições para os trabalhadores contratados – principalmente para os migrantes trazidos exclusivamente para a obra – o fornecimento integral dos equipamentos de proteção individual, os treinamentos de segurança e saúde do trabalhador, as condições sanitárias do alojamento dos migrantes de conformidade com as regras de higiene, saúde e

segurança. Além disso, a empresa H Prestadora de Serviços não consegue garantir acesso às informações seguras e confiáveis sobre meio ambiente laboral sadio e adequado.

Também, em razão de sua hipossuficiência em face da empresa contratante, a empresa H Prestadora de Serviços não exibiu à fiscalização durante as inspeções e entrevistas realizadas condições técnicas e capacidade financeira para negociar em condições de liberdade e igualdade cláusulas contratuais justas e razoáveis de prestação de serviços “em pé” de igualdade com a empresa contratante, de forma que assumiu um contrato cuja remuneração, pelo que se vê, não considerou todos os custos inerentes à manutenção e garantia de um meio ambiente laboral seguro e saudável, uma vez que lhe coube também arcar com o pagamento dos tributos gerados por sua atividade, entre eles os encargos sociais relativos a INSS e FGTS.

A situação do contratado de fato não era boa, pois não conseguia também pagar os salários mensais integralmente, uma vez que sacava destes, parcelas referentes a horas extras. Para facilitar o não pagamento de tais horas, não controlava as jornadas de trabalho. Somente mantinha um controle fictício, uma vez que a maioria das horas extras estavam fora dos cartões de ponto.

A auditoria constatou ainda que o período laborado após as 17h não era anotado nos cartões de ponto e que os pagamentos das verbas rescisórias oriundas das rescisões realizadas no mês de dezembro de 2010, dependem necessariamente do repasse do dinheiro da tomadora para a prestadora.

Sobre a impossibilidade de uma negociação justa, o Sr. [REDACTED] declarou em depoimento prestado no dia 07/12/2010 na sede da Superintendência Regional do Trabalho e Emprego em Goiás, o que segue abaixo:

“ QUE [REDACTED] recebeu o contrato pronto; QUE não discutiu as cláusulas contratuais, somente o valor; QUE disse que o valor estava baixo e eles aumentaram um pouco; QUE no serviço de marcação de obra somado ao execução de alvenaria bloco cheio recebia R\$ 16,00 e que depois com a reclamação do preço aumentado para R\$ 16,40.”

Não é sem motivo que o Sr. [REDACTED] não consegue sequer um escritório para sua pseudoempresa que funcione. Sobre isso, respondeu à Auditoria-Fiscal do Trabalho no dia 10/12/2010, via telefone, quando esta tentou confirmar o endereço da empresa H PRESTADORA DE SERVIÇOS em Caldas Novas, conforme indicado no contrato de prestação de serviços, que o referido endereço não é utilizado; que tudo é resolvido com ele mesmo e que atende pelo celular.

5.2) Descrição das infrações constatadas:

5.2.1) Descrição sumária:

- Camas em quantidade insuficiente para os trabalhadores alojados;
- Falta de proteção lateral no beliche de alojamento;
- Falta de acesso seguro à cama superior dos beliches no alojamento;
- Fornecimento de colchões inadequados no alojamento;
- Não fornecimento de roupa de cama a trabalhadores alojados;
- Falta de fornecimento de água em condições higiênicas no alojamento;
- Condições inadequadas de conforto e higiene por ocasião das refeições no alojamento;
- Falta de depósito com tampa para detritos no alojamento;
- Falta de garantia de segurança alimentar para os alojados;

- Falta de higiene;
- Falta de armários duplos individuais no alojamento;
- Falta da área de circulação no alojamento;
- Falta de iluminação natural no alojamento;
- Instalações elétricas desprotegidas no alojamento;
- Falta de chuveiros com água quente no alojamento;
- Falta de papel higiênico e de recipiente para depósito no alojamento;
- Falta de área de lazer para os trabalhadores alojados;
- Falta de controle da jornada de trabalho dos empregados alojados;
- Atrasos de salários;
- Indícios de retenção de CTPS dos empregados alojados;
- Falta de treinamento na área de segurança e saúde do trabalhador para os empregados terceirizados alojados;
- Falta de assistência médica aos empregados alojados;
- Frustração de direitos e falsas promessas para atrair trabalhadores do maranhão;
- Falta de capacidade econômica do prestador de serviços para assumir obrigações trabalhistas;
- Restrição de direitos de ir e vir;
- Resistência e contumácia do grupo MRV-PRIME no cumprimento das normas de proteção do trabalhador;
- Falta de boas práticas ergonômicas;
- Terceirização ilícita – com restrição de direitos dos alojados:;
- atos discriminatórios praticados contra os alojados;
- Inexistência de certidão declaratória dos alojados (IN 76 do MTE);
- Situação encontrada no canteiro de obras da empresa prime;
- Instalações sanitárias inadequadas;
- Risco de queda de altura e outros acidentes de trabalho (Falta de proteção nas escadas, de proteção nas periferias das lajes, de proteção nos poços de ventilação, de proteção nos vãos de acesso às caixas dos elevadores, proteções inadequadas, proteção incompleta, retirada prematura da plataforma principal, falta de resistência das plataformas principais, execução de trabalho perigoso sem o uso de cinto de segurança tipo pára-quedista, cinto de segurança sem trava-quedas, falta do estaiamento de torre de elevadores em cada laje, falta do estaiamento de torre de elevadores acima da última laje, falta de cancelas em elevadores, circulação de obreiros através de torres de elevadores, abertura da cancela sem o elevador no nível do pavimento, posto do guincheiro sem isolamento e sem assento, transporte de carga em elevador de transporte de pessoas mediante comando interno, inexistência de interruptor no fim de curso superior de elevadores destinado ao transporte de pessoas, falta de isolamento de cabo de aço);
- Falta de exigência do uso do EPI;
- Falta de identificação dos circuitos elétricos;
- Descumprimento do PCMAT;

- Resistência da empresa para cumprimento das normas de segurança e saúde do trabalhador durante a auditoria;
- Ausência de boas condições sanitárias no alojamento.

5.3) Descrição circunstanciada:

5.3.1) Camas em quantidade insuficiente para os trabalhadores alojados:

a) Camas em quantidade insuficiente para os trabalhadores alojados:

O alojamento foi dotado de camas que, além de não oferecerem perfeita rigidez, são em menor número do que a quantidade de trabalhadores. Existiam apenas cinco camas para 10 (dez) trabalhadores. É que, inicialmente, foram construídos beliches por carpinteiros, usando madeira rústica destinada à construção civil, sem lixamento ou qualquer preparação, de forma que os beliches mais pareciam ter sido feitos com madeiras que eram restos de construção, até mesmo contendo farrapos. Esses beliches não tinham resistência para uso da cama superior, pois, eram mal feitos, suas conexões facilmente se flexionavam e os faziam balançar muito, chegando a ficarem tortos, pendendo para caírem (fotos 01 e 02).



FOTO 01

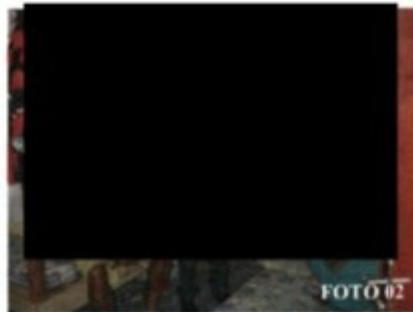


FOTO 02

Tal instabilidade e falta de rigidez, com ameaça de queda, fez alguns trabalhadores abandonarem alguns beliches; e, outros, para conseguirem usarem-nos para dormirem, os cerraram, de forma a extirparem a parte superior.

b) Falta de proteção lateral no beliche de alojamento:

A empresa mantinha cama dupla no alojamento, com cama superior sem proteção lateral. A irregularidade ocasiona risco de queda dos trabalhadores, podendo causar acidentes.

c) Falta de acesso seguro à cama superior dos beliches no alojamento:

O alojamento foi dotado de cama dupla, sem acesso fixo integrante da sua estrutura. Como não havia escada ou outra forma de acesso seguro, os trabalhadores precisavam escalar o beliche, para alcançar a cama superior, o que também contribuiu para abalar as estruturas das camas, tornando-as ainda mais instáveis e aumentando o risco de queda dos trabalhadores.

Por ocasião da inspeção, restavam apenas 02 (duas) beliches. No entanto, apenas a cama de baixo de um deles estava sendo usada, porque o outro, em razão da grande instabilidade – quase caía ao ser tocado – havia sido abandonado, levando seu anterior ocupante a colocar seu colchão sobre o piso do quarto para dormir.

d) Dormindo no chão e em colchões inadequados:

Os colchões jogados no chão tinham densidade inferior a 26 (vinte e seis) e espessura inferior a 0,10 m (dez centímetros); precisamente, 23 (vinte e três) e 7 cm, respectivamente.

Além do que foi constatado pela Auditoria do Trabalho, em depoimento os trabalhadores declararam que: “QUE estão dormindo no chão; QUE, por isso já ficaram gripados; QUE a empresa não presta assistência médica; QUE já tiveram dor de cabeça, vômito, febre, gripe for-

te; QUE acham que passaram mal por causa da sujeira e do chão frio; também por causa da água de torneira".

Como se vê, além de dormirem no chão, estes que eram obrigados a fazê-lo, ainda tinham sua situação agravada pelos colchões demasiados finos e poucos densos (eram os piores do alojamento) possibilitando a passagem de umidade. Aqui é oportuno informar que os trabalhadores vinham de regiões com climas mais quentes do que o de Goiânia, de forma que sentiam frio durante a noite, principalmente de madrugada e alguns deles, pelo que vimos no dia da inspeção "in loco" no alojamento, realmente ficaram resfriados sentindo febre e dores no corpo, principalmente na cabeça, sendo que três não conseguiram trabalhar por alguns dias.

e) Não fornecimento de roupa de cama a trabalhadores alojados:

Além da falta de camas, o não fornecimento de lençol, fronha, travesseiro e cobertor comprometeu o conforto e a saúde dos trabalhadores por força da exposição à sujeira, ao frio, a insetos e a outros animais. Ressalte-se que as poucas roupas de cama encontradas no local estavam velhas, sujas e espalhadas pelo chão e haviam sido levadas pelos próprios trabalhadores, conforme declarado e constatado pela fiscalização. Entretanto, nem todos conseguiram levar cobertores, ficando, assim, os que não conseguiram mais expostos ao frio.

f) Falta de fornecimento de água em condições higiênicas no alojamento:

Além de ser ato mais que humanitário, portanto inerente aos direitos humanos, legalmente deve o empregador fornecer água potável, filtrada e fresca para consumo dos trabalhadores, também nos alojamentos; neste, por meio de bebedouro de jato inclinado ou equipamento similar, ou ainda, noutro recipiente aprovado pelas normas de saúde, desde que se forneçam também copos para uso individual. No entanto, no dia da inspeção, os trabalhadores bebiam água diretamente de torneiras instaladas lavatórios (pias e tanques). Essa situação expunha os trabalhadores a risco de disfunções gastrointestinais (diarréia, vômito), entre outras doenças. De fato, essa situação constitui um atentado à dignidade humana (foto 03).

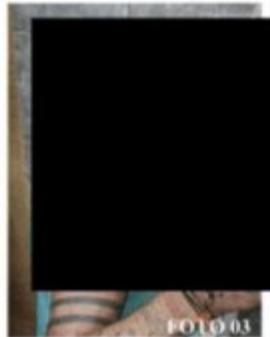


FOTO 03

Sobre essa agressão, em depoimento informaram os trabalhadores:

"QUE os empregados alojados se reuniram com o [REDACTED] dono da H, no canteiro de obras, que reclamaram de beber água de torneira; QUE disseram nessa reunião que precisavam de um bebedouro; QUE [REDACTED] disse que não ia colocar bebedouro por que ia ficar perdido quando acabasse o serviço e os trabalhadores voltassem".

Nesta declaração vemos que o lucro foi posto acima dos direitos humanos dos trabalhadores.

g) Condições inadequadas de conforto e higiene por ocasião das refeições no alojamento:

A empresa não ofereceu aos empregados condições de conforto e higiene que garantissem higiene e conforto durante as refeições realizadas nos intervalos previstos na jornada de trabalho. Nos locais de refeição, incluindo o alojamento, não havia mesa e nem cadeira, por isso os trabalhadores eram obrigados a fazer suas refeições em pé ou sentados no chão, nos colchões ou nas camas, em meio às imundícies existentes nos local onde estavam alojados.

Os trabalhadores recebiam da própria PRIME – não era da H PRESTADORA DE SERVIÇOS, pois que sua remuneração não era suficiente para isso, frise-se – o café da manhã,

o almoço e o jantar nos dias de trabalho, ou seja, de segunda feira à sábado. Nos domingos e feriados não recebiam café da manhã, sendo-lhes destinados somente almoço e jantar.

Aos trabalhadores que não conseguiam trabalhar e permaneciam no alojamento, não lhes era fornecido almoço.

Por resumo deste item, está claro que na relação laboral mantida pelo triângulo H PRESTADORA DE SERVIÇOS-trabalhadores-GRUPO MRV-PRIME, havia sérias inadequações às condições de higiene e conforto devidas legalmente aos trabalhadores por ocasião das refeições realizadas no alojamento.

h) Falta de depósito com tampa para detritos no alojamento:

Uma das normas de segurança e saúde do trabalhador⁴, que é ser humano, não é demais ressaltar, determina ao empregador que de dote “o local para refeições de depósito com tampa para detritos”; entretanto, no dia da inspeção, a Auditoria Laboral constatou que nem sequer havia depósito para lixo. As embalagens das marmitas e restos de comida ficava, uma parte, sobre uma pia; outra, sobre o piso; tudo exposto às intempéries, a insetos e a outros animais urbanos.

Além do lixo descrito acima, havia ainda muita sujeira espalhada dentro do alojamento, até mesmo ao redor dos alimentos. Tanto o lixo quanto às outras sujeiras – que também são lixo – exalavam grande mau cheiro.

i) Falta de garantia de segurança alimentar para os alojados:

Em mais de uma vez a segurança alimentar dos trabalhadores foi comprometida, conforme depoimento dos trabalhadores, transscrito abaixo:

“QUE o mestre de obra da PRIME pagou janta à noite por que o [REDACTED] não mandou comida; QUE pagou a janta à noite por que ficou com dó do pessoal; QUE os declarantes estão se sentindo abandonados; QUE quando não vão trabalhar não recebem comida;”

“QUE o [REDACTED] está com muita dor de cabeça e não foi trabalhar; QUE sem trabalhar não recebe comida;”

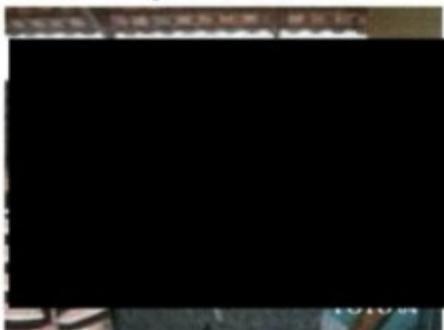
QUE o café da manhã é no canteiro de obras; QUE o colega [REDACTED] teve um ferimento na perna; QUE ainda tem a ferida; QUE teve dia que estava com febre; QUE não conseguiu trabalhar e por isso ficou no alojamento; QUE ficou 04 ou 05 dias no alojamento sem fornecimento de nenhuma alimentação da HP e sem assistência médica; QUE quando se sentiu melhor o colega [REDACTED] foi trabalhar”.

O não fornecimento de alimentação farta e de conformidade com as regras do Programa de Alimentação do Trabalhador torna-se ainda mais grave em razão da natureza da atividade executada pelos obreiros na construção civil (serventes e pedreiros) que é considerada pesada de acordo com a NR 15, que exige esforço físico intenso, é executada mediante exposição ao calor e ao sol radiante, e que se agrava quando não há adequada reposição hídrica. Esse quadro favorece o adoecimento e aumenta o risco de acidentes.

Com fulcro nos mais básicos itens de direitos humanos, entendemos que é inadmissível que se use alimentação como prêmio ou punição, ou para coagir trabalhadores a fim de conseguir deles qualquer prestação laboral.

j) Falta de higiene:

O alojamento não era limpo. Nele havia enorme quantidade de poeira e lixo. Os sanitários não eram desinfetados há muito tempo, como pudemos perceber pela sujeira e pelo mau cheiro. O lixo encontrado, pela aparência e fedor, era velho (foto 04). A falta de higiene no local é causada também pela falta de materiais de limpeza tais como vassoura, sabão, rodo que não eram fornecidos pelo empregador. Em vez de receberem condições sanitárias salubres, recebiam xingamentos: “porcos”, **conforme foi amplamente declarado pelos trabalhadores à fiscalização.**



k) Falta de armários duplos individuais no alojamento:

Pela inexistência de armários no alojamento, as roupas, calçados e outros objetos pessoais dos trabalhadores ficavam dentro de malas, sobre camas, colchões e no chão. Ressalte-se a enorme quantidade de poeira e lixo no chão do alojamento em razão de o empregador não haver disponibilizado material de limpeza. Dessa forma, a falta de local adequado para a guarda dos pertences pessoais comprometia, além da higiene e a saúde, também a segurança e a privacidade dos alojados, pois eram obrigados a exporem a intimidade perante todos, de forma que todos acabavam por tomar conhecimento dos remédios que usavam, dos produtos de higiene pessoal que gostavam, entre outras quebras de privacidade (fotos 05 e 06).

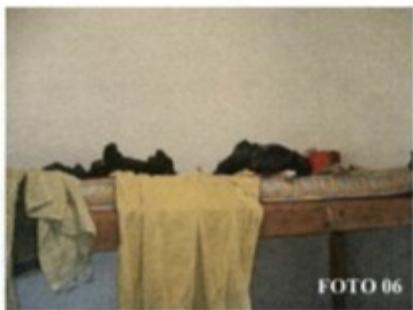


FOTO 05

FOTO 06

l) Falta da área de circulação no alojamento:

Embora não houvesse armários no alojamento, entre colchões no chão não havia espaço para circulação dos alojados. Essa situação agravava as condições de higiene, já que os trabalhadores precisavam pisar os colchões. Por isso, também havia risco de tropeçamento nos colchões ou noutros obreiros.

m) Falta de iluminação natural no alojamento:

A iluminação natural era péssima na maioria dos cômodos da casa usada como alojamento e, agravando a situação danosa, a iluminação artificial não corrigia a deficiência, pois dos seus 08 (oito) cômodos, apenas 03 (três) possuíam iluminação por lâmpadas. Não havia lâmpadas na lavanderia, no banheiro e em 04 (quatro) cômodos usados como dormitórios. Essa situação tornava difícil o deslocamento noturno dentro do alojamento para lavar suas roupas e calçados, tentativa de limpeza do local, banho, satisfação das necessidades fisiológicas.

A má iluminação somada à existência de colchões jogados pelo chão favorecia a ocorrência de quedas dos trabalhadores. Além disso, a escuridão contribuía para afetar psicologicamente os obreiros alojados, provocando tristeza, desânimo, angústia. Portanto, a irregularidade tornou o local inóspito.

n) Instalações elétricas desprotegidas no alojamento:

Desnecessário é descrever os perigos para a vida de qualquer pessoa – trabalhador é pessoa, insistimos – a existência de fios energizados expostos, ainda que não estejam de todo desencapados.

No alojamento havia fiação elétrica de ligação para o chuveiro cortada e com partes vivas deixadas expostas, com energia. Essa irregularidade expunha os trabalhadores alojados ao risco de choque elétrico.

o) Falta de chuveiros com água quente no alojamento:

Paradoxalmente, embora houvesse no banheiro fio energizados, havia sido negado aos trabalhadores o direito de banho em água quente – lembremos que eram oriundos de lugares mais quentes do que Goiânia. É que a fiação elétrica fora cortada. Com isso, além do desconforto causado pelos obrigatórios banhos frios, ficavam os trabalhadores expostos a doenças alérgicas e aos inevitáveis resfriados.

p) Falta de papel higiênico e de recipiente para depósito de papel no alojamento:

O vaso sanitário era mantido em local sem papel higiênico e sem recipiente com tampa para depositar de papéis usados.

Eram usados todo tipo de papel inadequado, como folhas de revistas e jornais. Essa situação comprometia a higiene e a saúde dos trabalhadores alojados. Os trabalhadores improvisaram para depôsitar papéis usados como papel higiênico, uma lata vazia de tinta e uma sacola de plástico.

q) Falta de área de lazer para os trabalhadores alojados:

A empresa não ofereceu opções de lazer para os trabalhadores alojados. No alojamento, encontramos sinais de que os alojados tentavam se distrair com uma televisão antiga – muito antiga e pequena – que ganharam de um colega da obra, e com jogos de baralho. Não devemos olvidar que os trabalhadores estavam submetidos a jornadas exaustivas, alojados em local sem condições mínimas de higiene e conforto e, naturalmente, longe da família e amigos. A irregularidade tornava ainda mais penosa a rotina dos obreiros alojados.

r) Falta de controle da jornada de trabalho dos empregados alojados:

A Auditoria-Fiscal do Trabalho constatou a falta de registro do ponto e a falta de controle da jornada de trabalho dos empregados das empresas prestadoras de serviço, entre elas H PRESTADORA DE SERVIÇOS. Essa constatação confirmou o seguinte depoimento dos empregados:

“QUE trabalham das 07h00min às 18h00min; QUE o [REDACTED] encarregado bate cartão às 17h00min; QUE os declarantes trabalham até as 18h00min; QUE fazem uma hora extra todo dia mas não é registrada;”

Os depoimentos dos empregados vindos do Maranhão – pedreiros e serventes – foram confirmados pelas declarações do Sr. [REDACTED] proprietário de H PRESTADORA DE SERVIÇOS, afirmando que suas jornadas de trabalho iniciava às 07h00m., com intervalo entre 12h00m. e 13h00m. e terminava às 18h00m., de segunda à sexta-feira; e que no sábado, trabalhavam até por volta de 16h00m., porém sem nenhum controle de jornada. “QUE no sábado não bate cartão;” disseram.

Informaram ainda que quem assinala – “bate” – os cartões de ponto é um trabalhador que o chamam de “seu” [REDACTED]. E que essa assinalação é feita diariamente às 17h00m., mas que os alojados continuam trabalhando até as 18h00m.

Em depoimento reduzido a termo, indagado sobre as jornadas irregulares, o TÉCNICO DE SEGURANÇA DA PRIME declarou “que a PRIME não vigia a jornada de trabalho dos

prestadores de serviço somente vigia a jornada de seus empregados; a jornada dos prestadores é de responsabilidade dos seus contratados.” Mais uma vez... o que importa é o lucro; a segurança dos trabalhadores – não robôs, seres humanos – não é considerada.

s) Atrasos de salários:

Mediante declaração dos alojados e confissão do proprietário da empresa H PRESTADORA DE SERVIÇOS, constatou-se o atraso habitual de salários, motivado pela inidoneidade econômico-financeira da prestadora que dependia do repasse de verbas feito pelo grupo MRV-PRIME (Anexo IV).

Trabalhadores e proprietário da H PRESTADORA DE SERVIÇOS declararam pagamento de salários era feito somente no dia 10 de cada mês.

t) Indícios de retenção de CTPS dos empregados alojados:

Prestando depoimentos, trabalhadores declararam, após perguntados:

“QUE o [REDACTED] foi buscá-lo na rodoviária de carro com motorista; QUE o motorista do [REDACTED] falou que o declarante tinha que lhe dar R\$ 50,00 (cinquenta reais); QUE não disse para o que seria esse dinheiro; QUE esse [REDACTED] é o [REDACTED] QUE veio para o alojamento (endereço supra); QUE quando chegou já tinha três trabalhadores no alojamento; QUE chegaram mais trabalhadores, chegando a 12 (doze) pessoas; QUE quando começou a trabalhar em 04 de setembro de 2010, no canteiro de obras da MRV, na obra do Edifício Gran Maisson; QUE na obra o [REDACTED] pegou a carteira de trabalho; QUE só devolveu a carteira depois de 45 dias”.

u) Falta de treinamento na área de segurança e saúde do trabalhador para os empregados terceirizados alojados:

No que toca aos trabalhadores da terceirizada H PRESTADORA DE SERVIÇOS, que foram contratados no Maranhão, conforme declararão⁵: o grupo MRV-PRIME, cujas atividades são classificadas pelas normas de segurança e medicina de trabalho como sendo de risco elevado, promoveu um treinamento ineficiente (mal feito), com atendimento “pro forma” das normas de segurança.

v) Falta de assistência médica aos empregados alojados:

Ante as enfermidades constatadas pela Auditoria do Trabalho, esta indagou aos trabalhadores maranhenses alojados na casa da Rua [REDACTED] que assistência médica teriam recebido. As indagações responderam que:

“QUE o colega [REDACTED] teve um ferimento na perna; QUE ainda tem a ferida; QUE teve dia que estava com febre; QUE não conseguiu trabalhar e por isso ficou no alojamento; QUE ficou 04 ou 05 dias no alojamento sem fornecimento de nenhuma alimentação da HP e sem assistência médica; QUE quando se sentiu melhor o colega [REDACTED] foi trabalhar; QUE estavam dormindo no chão; QUE, por isso já ficaram gripados; QUE a empresa não presta assistência médica; QUE já tiveram dor de cabeça, vômito, febre, gripe forte”

w) Frustração de direitos e falsas promessas para atrair trabalhadores do maranhão:

Para atrair trabalhadores do maranhão para Goiás, fizeram aos trabalhadores promessas que jamais cumpriram, conforme declarações:

“QUE a Sailândia prometeu uma remuneração de R\$ 1200,00; QUE só vieram por causa da promessa de R\$ 1200,00; QUE para receber o que estão recebendo aqui ficariam no Maranhão, nas suas casas, porque conseguiam obter essa remuneração; QUE pagaram R\$ 50,00 para a Sailândia para serem encaminhados para o emprego; QUE o [REDACTED] pegou na rodoviária de Goiânia e cobrou R\$ 50,00 de cada um deles; QUE o [REDACTED] também recebeu R\$ 50,00 do [REDACTED] por trabalhador; o [REDACTED] pagou R\$ 86,00

do Maranhão para Goiânia de passagem; [REDACTED] pagou R\$ 185,00 de passagem do Maranhão para Goiânia; [REDACTED] pagou R\$ 135,00; JESUS pagou R\$ 186,00; [REDACTED] pagou R\$ 192,00 de passagem; [REDACTED] pagou R\$ 186,00 de passagem do Maranhão para Goiânia; QUE todos trabalhadores pagaram a própria passagem; QUE os [REDACTED] trouxeram para esse alojamento;"

"QUE, logo no primeiro dia, assim que chegaram, tiveram a impressão que entraram numa fura, porque estava sujo, sem luz, fedendo, água fria para tomar banho, sem bebedouro; QUE durante esse tempo estão passando um sofrimento "do caralho"; QUE a empresa não fornece produto de limpeza e que quando o encarregado vem no alojamento, os chama de porco; QUE os chama de porco nas reuniões no canteiro de obras".

x) Falta de capacidade econômica do prestador de serviços para assumir obrigações trabalhistas:

Quanto à falta de idoneidade econômica – patrimonial e financeira – para assumir obrigações empresariais, entre elas contratos laborais, constatou-se, por meio de entrevistas feitas com o sócio-administrador da prestadora de serviços H PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA, [REDACTED] que ela, a prestadora, não conseguiria pagar sequer um mês de salário sem o repasse das verbas feitos pela PRIME, a não ser que conseguisse dinheiro emprestado, e que, além disso, não lhe sobra quase dinheiro nenhum (seus ganhos mal chegam ao que recebe um mestre-de-obra), até os tributos cujas verbas não foram retidas por tomadores de serviços, ela, a prestadora gato, por não conseguir pagá-los atempadamente, o faz, para tentar fugir do inadimplemento, por meio de regime de parcelamento conseguido mediante acordo com o Fisco. Até sua sede, que pelo contrato social deveria estar instalada na Rua Antônio Coelho de Godoy, S/N, Setor Central, Caldas Novas, é inexistente, mediante esclarecimentos prestado por seu sócio administrador, como já foi consignado neste relatório. Em resumo, H PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA agia como gato⁶.

Sua precária situação financeira foi comprovada durante a auditoria, pois, naquele período, perante a Auditoria-Fiscal do Trabalho, para pagar os salários dos empregados que registrou, a empresa H Prestadora de Serviços Ltda dependeu de um repasse de dinheiro feito pela contratante PRIME, do grupo MRV-PRIME.

Sobre a incapacidade econômica de manter empregados cumprindo a legislação laboral, o próprio Sr. [REDACTED] declarou livremente, após perguntado:

"QUE pediu para os trabalhadores trazidos de fora providenciarem colchão, digo, roupa de cama; QUE não providenciou bebedouro, mesa, cadeira, rádio, televisão, fogão, geladeira; QUE não tem dinheiro para comprar tudo que é preciso; QUE nunca pediu ajuda do Engenheiro de Segurança porque já foi peão e sempre ficou alojado dessa maneira; QUE não sabe dizer se tem condições de manter alojamento de conformidade com as normas;"

(...) "QUE quando o [REDACTED] ofereceu mão de obra na porta da construção do Gran Maison havia trabalhadores da PRIME, entre eles o mestre de obra [REDACTED] QUE já saiu e o [REDACTED] que era contador que fazia compra de materiais, sit pass; QUE o [REDACTED] engenheiro civil também presenciou o momento que o [REDACTED] ofereceu mão de obra; QUE não sabe dizer se as outras prestadoras de serviço refê, digo, receberam oferta do [REDACTED] ma, digo, mas sim que no momento da oferta estariam o declarante, o [REDACTED] QUE o declarante disse que o [REDACTED] assumiria qualquer problema que os trabalhadores dessem; QUE pagaria inclusive os exames daqueles que desistissem do trabalho; QUE o declarante sempre informou a PRIME da presença dos trabalhadores para que a PRIME providenciasse a comida; QUE a comida é fornecida pela PRIME e não pelo declarante; QUE a comida é preparada pela mesma empresa que fornece alimentos da, digo, para a PRIME; QUE o [REDACTED] sabia do alojamento; QUE a PRIME sabia que havia trabalhadores alojados e mesmo assim não orientou quanto as regras de segurança e saúde do trabalhador relativas a contratação legal, alojamento decente."

Há também declarações de empregados da PRIME que confirmam as declarações do Sr. [REDACTED] e as constatações da auditoria, como as que seguem:

"QUE tomou conhecimento que a PRIME fornece alimentação aos alojados há uns 10 (dez) dias; QUE os trabalhadores de outros estados que estavam trabalhando na obra começaram a informar de falta de café da manhã, reclamar dos dormitórios, das más condições gerais do local; QUE o depoente não comunicou o engenheiro da obra por que foi informado que os alojados tinham procurado o Ministério do Trabalho e preferiu não intervir (TÉCNICO DE SEGURANÇA DA EMPRESA PRIME QUE APÓS PERGUNTADO RESPONDEU À FISCALIZAÇÃO).

y) Restrição de direitos de ir e vir:

Os trabalhadores migrantes contratados no Maranhão alojados pelo Sr. [REDACTED] declararam:

"QUE pegaram dinheiro emprestado para pagar a passagem; QUE se pudessem já tinham voltado para casa; QUE, retirando as despesas, não sobrou dinheiro para pagar a passagem de volta; QUE não estão aglentando o alojamento, o tratamento ruim do encarregado; QUE não cumpriam o que foi prometido no MARANHÃO; QUE o [REDACTED] já está pedindo para o [REDACTED] buscar mais gente no MARANHÃO; QUE a empresa só paga no dia 10; QUE até o momento [REDACTED] recebeu R\$ 76,00, [REDACTED] recebeu R\$ 119,00, [REDACTED] não recebeu nada ainda e [REDACTED] R\$ 119,00; QUE receberam esses valores no dia 10/11/2010; QUE estão sem dinheiro; QUE estão presos em Goiânia; QUE não têm dinheiro para comprar passagens; QUE a situação está muito ruim; QUE querem voltar para casa e não conseguem; QUE estão dormindo no chão, passando fome e não têm como voltar para casa; QUE [REDACTED] falou para o [REDACTED] que disse que se quiser dinheiro se vira, "foda-se"; QUE os declarantes são ofendidos todo dia chamados de moleque, cachorro, vagabundo, sem vergonha".

z) Resistência e contumácia do grupo MRV-PRIME no cumprimento das normas de proteção do trabalhador:

Durante a análise dos documentos na SRTE-GO e no canteiro de obra verificamos pelo Livro de Inspeção do Trabalho, pelas informações do Sistema SFIT (SISTEMA FEDERAL DE INSPEÇÃO DO TRABALHO) constatamos que o grupo MRV-PRIME já foi amplamente fiscalizado por Auditores-Fiscais do Trabalho; e mesmo assim, com fiscalizações e orientações anteriores, participação de palestras do PROJETO DO TRABALHO DECENTE NA CONSTRUÇÃO CIVIL, a empresa persiste no descumprimento das normas de proteção ao trabalhador.

aa) Falta de boas práticas ergonômicas:

Pela auditoria dos programas existentes, embora haja análise ergonômica feita de forma geral, pois trata das várias atividades existentes, não exibe postos de trabalho, pois faltou a explicitação dos vários critérios ergonômicos existentes.

Só para citar como exemplo, no PCMAT e no PCMSO a jornada de trabalho não foi considerada como atributo relevante nem tampouco o ritmo das tarefas executadas determinadas pela remuneração por produção. Ora, é fato notório para qualquer técnico do trabalho que nas empresas que optam por efetuar remuneração por produtividade, seja dos empregados diretos, seja dos empregados fornecidos por prestadores de serviço, o ritmo das atividades executadas pelos empregados aumenta muito, bem como as jornadas de trabalho estendidas (horas extras). Esses dois fatores são grandes motivadores de acidentes, até mesmo fatais, no setor da construção civil. Conforme declarações do técnico de segurança da empresa, há constantemente reuniões do grupo de trabalhadores na obra, toda semana, contudo a PRIME não participa delas, porque nelas são tratados assuntos referentes a PRODUTIVIDADE, e não à segurança, conforme declarações do técnico de segurança: "QUE o depoente não participa das reuniões

com a empresa H. Prestadora de Serviços porque o intuito dessas reuniões é a produtividade, quando fazer se pouco ou muito; QUE somente recentemente, digo, algumas semanas atrás o depoente está vindo nos sábados".

Nas reuniões feitas na obra entre os trabalhadores da H PRESTADORA DE SERVIÇOS, várias reclamações foram feitas pelos alojados, mas a PRIME não se interessou por elas, nem sequer as ouviu.

bb) Terceirização ilícita – com restrição de direitos dos alojados:

Mediante os trabalhos de auditoria, constatamos que todos os trabalhadores que foram encontrados no alojamento já descrito neste relatório haviam sido colocados à disposição do grupo MRV-PRIME por meio de uma prestadora de serviço denominada H PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA, CNPJ 08.073.388/0001-62, mediante um contrato de prestação de serviços (anexo I) cujo objeto principal prescreve: "É objeto do presente Contrato a execução pela CONTRATADA dos serviços discriminados na Tabela de Serviços – Anexo I e que passa a fazer parte integrante do presente Contrato" (*sic.*). A referida "Tabela de Serviços – Anexo I", na coluna descrição, arrola os seguintes serviços que deveriam ser executados pela contratada, evidenciando claramente terceirização de mão-de-obra:

"SERVIÇO EXECUÇÃO TAPUME, SERVIÇO EXECUÇÃO TABEIRA, SERVIÇO EXECUÇÃO MARCACAO OBRA, SERVIÇO EXECUÇÃO ESCAVACAO MANUAL, SERVIÇO EXECUÇÃO ALVENARIA BLOCO CHEIO, SERVIÇO EXECUÇÃO ARMACAO MONTAGEM, SERVIÇO EXECUÇÃO LAJE PRE MOLDADA, SERVIÇO ASSENTAMENTO JANELA, SERVIÇO ASSENTAMENTO PISO CERAMICO C/ RODAPE, SERVIÇO EXECUÇÃO CONTRAPISO, SERVIÇO EXECUÇÃO CHAPISCO, SERVIÇO ASSENTAMENTO AZULEJO, SERVIÇO EXECUÇÃO COLOCACAO LOUCAS, SERVIÇO EXECUÇÃO ORGANIZACAO/CONSERVACAO CANTEIRO, SERVIÇO EXECUÇÃO BANDEJAO, SERVIÇO EXECUÇÃO ALVENARIA, 'SERVIÇO EXECUÇÃO GESSO CORRIDO', SERVIÇO EXECUÇÃO ARMACAO CORTE DOBRA MONTAGEM, SERVIÇO ASSENTAMENTO PORTA MADEIRA, 'SERVIÇO EXECUÇÃO PISO GRANITO COM RODAPE', SERVIÇO EXECUÇÃO FORMA E DESFORMA BLOCOS/CINTAS, SERVIÇO EXECUÇÃO FORMA/DESFORMA/ VIGA/PILAR/LAJE, SERVIÇO EXECUÇÃO ATERRO COMPACTADO, SERVIÇO EXECUÇÃO REBOCO INTERNO, SERVIÇO EXECUÇÃO REBOCO EXTERNO, SERVIÇO EXECUÇÃO FORMA E DESFORMA, SERVIÇO INSTALACAO TIPO KIT PORTA PRONTA, 'SERVIÇO EXECUÇÃO REJUNTAMENTO DE AZULEJOS', SERVIÇO EXECUÇÃO PINTURA EXTERNA TEXTURA, 'SERVIÇO EXECUÇÃO BO-NECAS', 'SERVIÇO EXECUÇÃO ALVENARIA VEDACAO', SERVIÇO INSTALACAO TIPO CORTA FOGO, SERVIÇO EXECUÇÃO CAIXA PASSAGEM, SERVIÇO EXECUÇÃO BAIA AGREGADOS" (*sic.*).

No dia da realização da inspeção os trabalhadores laboravam nas funções de serventes de pedreiro. Analisando a situação encontrada, constatamos que os contratos de trabalho feitos com H PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA em verdade deveriam ter sido celebrados diretamente com, pelo menos, alguma empresa do grupo MRV-PRIME, pelos seguintes motivos:

- Trata-se, pelo que se lê no objeto do contrato, de terceirização de atividade-fim da empresa;
- A prestadora de serviço NÃO apresentou idoneidade patrimonial e nem financeira para desempenhar suas atividades empresariais (item já explicitado neste relatório);
- O contrato de prestação de serviços a subordina como se ela própria fosse um empregado.

Quanto à TERCEIRIZAÇÃO DE ATIVIDADE-FIM⁷, a própria justiça do trabalho já começou a se pronunciar contra tal prática numa clara tentativa de preservar alguns direitos dos trabalhadores que são, como todos já sabem desde que se começou no mundo os contratos de

trabalho, a parte fragilizada, a parte explorada, a parte hipossuficiente. Exemplo desta pronúncia judicial é uma sentença de um juiz do trabalho vinculado ao Tribunal da 18ª Região, da qual citamos um pequeno trecho:

"Tribunal Regional do Trabalho da 18ª região, Décima Segunda Vara do Trabalho de Goiânia- GO, Juiz do Trabalho [REDACTED] Processo: RTOrd 0001171-81.2010.5.18.0012, Autor: Ministério Público do Trabalho - Procuradoria Regional do Trabalho da 18ª Região, Rés: GAFISA S.A. e GAFISA SPE 42 - EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA: 'Desta forma, com fulcro no art. 455 da CLT c/c art. 1º da Lei n. 2.959/56 e o entendimento doutrinário acima exposto entendo que há atividades que não podem ser terceirizadas mediante subempreitada. Como não há uma lista ou um critério objetivo no art. 455 da CLT e no art. 1º da Lei n. 2.959/56 para discriminar quais são as atividades típicas da construção civil e, consequentemente, quais são aquelas que podem ser subempreitadas ou não, o juiz utilizar-se-á do extinto quadro de atividades e profissões do Ministério do Trabalho e Emprego (art. 577 da CLT) que elenca as atividades dos trabalhadores na construção civil, bem como a representação dos trabalhadores constante na convenção coletiva da categoria, (Número do Registro no [REDACTED]

conforme pesquisa realizada pelo juizo no site: (<http://www.sinduscongoias.com.br/constcivil.pdf>), que são as seguintes: pedreiros, carpinteiros, pintores, armadores, encanadores, eletricistas, administradores da obra, encarregados, almoxarifes e apontadores".

Essa sentença, conquanto ainda seja um pouco positivista e conservadora, uma vez que tentou reviver normas antigas, criadas numa época cuja tecnologia ainda não havia ampliado a quantidade de técnicas industriais, e também porque poderia ter se baseado em modernos princípios de Direitos Humanos Laborais, mas, em vez disso, como já se disse, tentou reavivar normas antigas restritivas aos direitos dos trabalhadores, ainda conseguiu avançar na preservação de alguns direitos, em face do desmedido afã por lucro fácil que tem norteado alguns empregadores. E, como vimos, o nobre juiz num esforço interpretativo admirável e corajoso conseguiu começar a por limites à exploração injusta dos trabalhadores, determinando que os SERVIÇOS DE PEDREIROS E SERVENTES, entre outros, não podem ser terceirizados. Quanto à FALTA DE IDONEIDADE PATRIMONIAL E FINANCEIRA PARA ASSUMIR OBRIGAÇÕES EMPRESARIAIS.

Em RELAÇÃO À SUBORDINAÇÃO da H PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA ao grupo MRV-PRIME, ficou constatado durante as entrevistas e também pelo contrato de prestação de serviços (anexo I) que PRIME realmente a subordina, reduzindo-a a uma espécie anômala de empregado; com isso a própria prestadora de serviço age como se fosse um só empregado possuidor de muitos braços, muitas pernas, muitas cabeças. É que o grupo MRV-PRIME, com o fim de obter mais e mais lucros⁸, transfere a gatos o recrutamento de mão-de-obra de boa qualidade e na quantidade que lhe convém; entretanto, uma vez obtida esta mão-de-obra, PRIME assume sua direção por meio de gestores que mantém no canteiro de obras (engenheiro civil, auxiliar de engenharia, mestre-de-obras, encarregados de serviços, engenheiro de segurança, técnico de segurança), de tal forma que o encarregado da prestadora de serviço se torna um repassador de ordens e orientações que recebe dos gestores de PRIME, estando todos no mesmo local.

Além disso, como dito acima, o próprio contrato já transforma a prestadora de serviço naquela espécie anômala de empregado, pois contém cláusulas muito restritivas de direitos e, por outro lado, tão impositivas de obrigações que a prestadora somente as aceita porque não lhe resta alternativa. Aliás, isso também foi constatado por meio de entrevistas com o sócio-administrador da prestadora de serviços, quando ele informou à Auditoria do Trabalho que não lhe coube discutir as cláusulas contratuais, como já narrado neste relatório.

No referido contrato, certamente por reconhecer que a prestadora de serviço não era de fato uma empresa, embora com este “status” se apresente, PRIME já assume a obrigação de fornecer:

“(...) todas as ferramentas e equipamentos” (item 1.2.1);

“(...) equipamentos de proteção e segurança, individuais e coletivos” (item 1.5).

Também aumenta seu poder subordinativo sobre a prestadora de serviços com itens como os que seguem:

“(...) todos os serviços mencionados deverão ser executados rigorosamente de acordo com as (...) instruções e diretrizes apresentados pela CONTRATANTE” (sic.; 1.6);

“(...) os serviços sujeitos (...) serão submetidos à fiscalização da CONTRATANTE” (item 5..2);

“(...) 5 – CONDIÇÕES DE PAGAMENTO: 5.1 – (...). 5.3 – (...) deverá ter destacados os valores correspondentes a mão-de-obra, sobre os quais incidirão retenções para o INSS, ISS e demais tributos devidos (sic.;...);”

“(...) sobre o valor de cada Nota Fiscal de Serviços será retido um percentual de 6% (seis por cento) em favor da CONTRATANTE, a título de a Retenção Técnica, para cobrir as despesas extraordinárias, não previstas, havidas pela CONTRATANTE” (sic., item 6.1);

“(...) manter na obra empregados devidamente registrados, em número suficiente” (item 9-b);

“(...) zelar pela disciplina de seus empregados, retirando da obra ou promovendo a substituição, sem ônus para a CONTRATANTE, daqueles que forem considerados indesejáveis (...) (item 9-c);

“(...) cumprir todas as disposições legais e regulamentares referentes ao trabalho (...) devendo responder pelas autuações de natureza trabalhista ou de ações perante a Justiça do Trabalho” (item 9-e);

“Apresentar, antes do inicio dos serviços (...) cópia do respectivo registro do empregado, comprovante de treinamento e entrega dos equipamentos de proteção individual” (item 9-f);

“(...) administrar os serviços em perfeita consonância com a direção da obra” (item 9-h);

“(...) cumprir com todas as obrigações relativas a segurança e higiene do trabalho previstas na legislação, conforme Anexo II, integrante deste instrumento, sendo certo que o descumprimento de tais obrigações serão passíveis de penalidade, dentre elas desconto de eventuais saldos de MEDIÇÃO E RETENÇÃO existentes em favor da CONTRATADA (item 9-p);

“(...) reparar à CONTRATANTE ou a terceiros todos os danos causados em decorrência da execução do presente contrato, inclusive reembolsar a CONTRATANTE das despesas decorrentes de pagamento de multas aplicadas/impostas pelo poder público, especialmente o Ministério do Trabalho, caso a autuação tenha como fato gerador a ação ou omissão por parte da CONTRATADA na execução do presente contrato. Ficando ajustado entre as partes, desde já, que o reembolso devido pela CONTRATADA, poderá ser realizado através de compensação com eventuais créditos existentes em seu favor, seja a título de MEDIÇÃO ou RETENÇÃO TÉCNICA, perante a CONTRATANTE. Ficando a CONTRATANTE autorizada, desde já, a realizá-la independentemente de comunicação e/ou autorização prévia” (item 9-q);

“(...) a CONTRATANTE poderá solicitar a qualquer tempo, a seu critério, comprovantes dos registros de todos os empregados (...), de entrega de vales transporte e cesta básica, recolhimento de FGTS e recolhimento de contribuição previdenciária, comprovantes de treinamento e comprovantes de entrega de EPI” (sic., item 10.2).

Nesta mesma linha restritiva de direitos de uma das partes, isto é, da CONTRATADA-prestadora de serviços, seguem outras cláusulas.

Outro fato que demonstra o tratamento laboral-subordinativo que o grupo MRV-PRIME, representado por esta, dá à prestadora de serviços, portanto contrário a contratos civis

ou comerciais, bem ao modo escravista herdado pelo sistema laboral brasileiro, se encontra na possibilidade daquela aplicar penalidades unilaterais e automaticamente, conforme prescrevem os itens 9-p e 14 do contrato anexo.

Noutras palavras, somente PRIME pode aplicar penalidade à prestadora de serviços, e automaticamente, sem nenhuma oportunidade de defesa; a prestadora de serviços não pode se valer de nada semelhante.

Ora, em tudo este contrato se assemelha a contrato de trabalho “adesivo” e com herança escravista, não podendo ser considerado contrato comercial ou civil. Assim, ante a terceirização de atividade-fim do grupo MRV-PRIME, a inidoneidade patrimonial e financeira da prestadora de serviço e, na prática, sua subordinação laboral à autuada, além de ter a tomadora-autuada terceirizado somente obrigações e risco da atividade econômica – jamais algum lucro; no máximo o proprietário da prestadora teria uma remuneração semelhante, ou menos, daquele que um mestre-de-obra recebe – e ter reduzido a prestadora a gato e a praticamente gerente de turmas, e, por fim, feito-a de repassadora de verbas salariais a empregados, lavraram-se autos de infração, além da elaboração deste relatório, uma vez que os empregados contratados pela H PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA deveriam ter sido registrados por, pelo menos, alguma empresa do grupo MRV-Prime, isto é, por MRV ENGENHARIA E PARTICIPACÕES S.A, ou por PRIME INCORPORAÇÕES E CONSTRUÇÕES.

No final da inspeção, lavramos outro auto de infração de infração por terceirização irregular, pois constatamos que outras prestadoras de serviço reproduziam as mesmas condições técnicas e econômico-financeiras da empresa H PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA

cc) Atos discriminatórios praticados contra os alojados:

A discriminação assume no cotidiano das relações de trabalho as formas, modalidades e intensidades mais variadas. Para garantir a dignidade de seres humanos trabalhadores, é importante a detecção e a repressão à discriminação no trabalho, principalmente quanto aos aspectos relacionados ao acesso a trabalho, às formas de contratação e ao tratamento diferenciado no respectivo ambiente laboral.

A Declaração Universal dos Direitos do Homem, de 1948, repudia a discriminação, em quaisquer de suas formas, por atentar contra a dignidade da pessoa humana e ferir de morte os direitos humanos. No Brasil, a Constituição de 1988, logo em seu Preâmbulo, alude à igualdade como valor supremo de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social, e traça como objetivo a redução das desigualdades sociais e regionais e a promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação (art. 3º, incisos III e IV). Esses são critérios de valor relevantes constitucionalmente, assim como a proteção do trabalhador (art. 7º da CF/88).

Em outros dispositivos que compõem o arcabouço dos Direitos e Garantias Fundamentais (Título II da CF/88) está estampado o princípio isonômico. É o caso do art. 7º que garante a trabalhadores urbanos e rurais os mesmos direitos, e de seu inciso XXX (proibição de diferenças de salários, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil).

A proteção do trabalhador é um critério de valor relevante constitucionalmente e que deve ser exigido pelas instituições da rede de proteção da pessoa no trabalho, entre elas a Inspeção do Trabalho.

Todas as formas de discriminação identificadas no trabalho e em função da atividade laboral são condenadas pelo ordenamento jurídico vigente e se detectadas devem ser reprimidas. Durante a auditoria os trabalhadores alojados migrantes do estado do Maranhão contratados pelo Sr. [REDACTED] declararam, livremente, e após compromissados a dizer a verdade, em depo-

imento à fiscalização, que faziam horas extras, duas horas todos os dias. Esse fato também foi declarado em depoimento pelo Sr. [REDACTED] (esses depoimentos foram digitados e constam em cópias anexas). Os depoimentos originais são encaminhados ao Ministério Público do Trabalho e Ministério Público Federal.

Durante as auditorias ficou provado pela confissão dos Sr. [REDACTED] em depoimento prestado que somente os empregados migrantes executavam horas extras todos os dias; e mais: essas horas extras não foram registradas no cartão de ponto, diferentemente das horas extras trabalhadas por empregados contratados diretamente pela PRIME.

Os trabalhadores, por sua vez, declararam à Auditoria-Fiscal do Trabalho que fazem horas extras todos os dias, mas que não batem cartão na hora da saída; que trabalham de segunda a sábado de 07h às 12h e das 13h às 18h. Tal jornada de trabalho é diversa da jornada de trabalho dos empregados não terceirizados que executam as mesmas funções (servente e pedreiro) no canteiro de obras da PRIME.

Essa jornada estendida dos terceirizados, sem controle, realizada numa atividade de grau de risco 03, é grave, haja vista os riscos acentuados de ocorrência de acidentes pela fadiga, pelo cansaço, pelo esforço físico repetitivo e pela falta de boas condições de repouso no alojamento.

Além das informações dos empregados, o próprio dono da H PRESTADORA DE SERVIÇOS, Sr. [REDACTED] declarou QUE:

"todos os alojados, e somente eles, fazem uma hora extra todo dia; QUE todos os alojados trabalham das 07h00min às 12h00min e das 13h00min às 18h00min e nos sábados das 07h00min às 12h00min e das 13h00min às 15h00min".

A obra atualmente está no sétimo e oitavo pavimento, dependendo da torre que está em construção no mesmo local. Segundo depoimento do Sr. [REDACTED] somente os terceirizados fazem horas extras e constatamos que somente eles não estão sujeitos ao controle de jornada, ao registro da jornada real trabalhada.

PRIME controla somente a jornada de trabalho dos trabalhadores que entende seus empregados, isto é, somente daqueles contratados diretamente por ela, incluindo pedreiros e serventes. Ela, conforme folha de pagamento de 10/2010, quita os salários desses que considera seus empregados, com horas extras realizadas e registradas no cartão de ponto, pagando, juntamente com as verbas salariais, os encargos fundiários e previdenciários pertinentes.

Já a empresa prestadora de serviços H TERCEIRIZADA, pagava as horas extras "por fora", como decidia fazê-lo, sem controle dos empregados ou da PRIME, e de forma incompleta, pois lhes faltavam os encargos sociais, além de não haver nenhuma garantia de que os trabalhadores, no final do contrato de trabalho, teriam garantidos os valores das repercussões das horas extras nas verbas rescisórias.

É evidente o prejuízo e a diferença de tratamento salarial e de quitação de encargos dos empregados terceirizados em relação aos empregados, na mesma função, da PRIME.

Ressaltamos que durante a rescisão requerida pelo Estado motivada pela constatação de Trabalho Degradante, todos os valores inerentes a direitos salariais dos trabalhadores resgatados foram preservados, por força da mediação da Auditoria do Trabalho.

Entendemos que a falta de zelo da PRIME pelos terceirizados configura ato discriminatório em relação aos demais empregados da obra que têm jornadas de trabalho controladas.

Além da discriminação descrita acima, no que toca ao controle de jornadas, à garantia do pagamento integral de horas extras e dos seus reflexos no pagamento das verbas rescisórias, além do pagamento de FGTS e dos demais encargos sociais integralmente, outro ato discriminatório constatado foi a falta de acesso ao café da manhã pelos alojados, assim como a falta das

refeições em relação aos empregados que faltavam ao dia de trabalho quando estavam doentes e permaneciam na casa que servia de alojamento.

Ainda outro fato discriminatório constatado, foi a situação flagrada no alojamento dos trabalhadores maranhenses que era totalmente inaceitável do ponto de vista das normas protetoras de direitos humanos no trabalho, mas que era considerada perfeitamente aceitável tanto pela tomadora dos serviços (PRIME), quanto pela empresa prestadora (H PRESTADORA DE SERVIÇOS). Durante as entrevistas, os prepostos da PRIME consideravam aceitável a falta de boas condições de higiene, de conforto, de água própria para consumo humano, haja vista a origem desses trabalhadores e a condição de pobreza e miséria das casas de onde saíram.

A desigualdade de tratamento constatada pela Auditoria-Fiscal do Trabalho entre os empregados terceirizados migrantes e os empregados da empresa tomadora é consequência da assimetria econômica e social da PRIME e a sua prestadora de serviços.

O contrato de prestação de serviços da empresa H PRESTADORA DE SERVIÇOS não lhe garante uma contrapartida remuneratória suficiente para garantir o trabalho digno daqueles que disponibiliza à PRIME como mão-de-obra.

Por fim, ante os fatos constatados, vislumbramos que a terceirização praticada por PRIME visa, de fato, à maximização de lucros, mesmo que seja precarizando direitos laborais – ainda que sejam direitos humanos – sonegando direitos fundiários e previdenciários e não se responsabilizando pelos direitos devidos aos trabalhadores mediante o artifício de uma empresa interposta com caráter de prestadora de serviços – como uma cortina de fumaça – art. 170 c/c art. 186 da CF/88.

dd) Inexistência de certidão declaratória dos alojados (IN 76 do MTE):

O sofrimento físico, mental e o constrangimento moral dos trabalhadores migrantes ficaram evidentes durante a auditoria do trabalho, bem como os riscos constatados aos quais estavam submetidos. Isso poderia ter sido evitado se MRV-PRIME tivesse seguido as orientações da IN 76 do MTE.

Durante a presente auditoria constamos que todos os itens das normas de segurança e saúde, que visam garantir dignidade, saúde e segurança no trabalho relativos a contratação de trabalhadores migrantes de forma regular (art. 41 da CLT c/c IN 76 do MTE e c/c art. 08 da CLT c/ art. 7 da CF/88) foram descumpridos, motivando a interdição do alojamento, a retirada das vítimas desse ambiente agressivo e repulsivo, rescisão de contrato de trabalho e o retorno dos trabalhadores ao Estado de origem.

Para o transporte de trabalhadores recrutados para trabalhar em localidade diversa da sua origem, MRV-PRIME deveria ter providenciado a comunicação do fato às SRTE por intermédio de Certidão Declaratória de Transporte de Trabalhadores (CDTT).

O Art. 25 da IN 76 determina que a CDTT deverá ser devidamente preenchida e entregue nas unidades descentralizadas do MTE (Superintendências Regionais do Trabalho e Emprego ou Gerências Regionais do Trabalho e Emprego) da circunscrição dos trabalhadores recrutados, acompanhada de: I) Cópia da inscrição no CNPJ ou CEI e CPF do empregador; II) Procuração original ou cópia autenticada, concedendo poderes ao procurador para recrutar, contratar trabalhadores e proceder ao encaminhamento da CDTT junto à SRTE; III) Cópia do contrato social do empregador, quando se tratar de pessoa jurídica; IV) Cópias do documento de identidade do procurador e das habilitações dos condutores dos veículos; V) Cópias dos contratos individuais de trabalho, VI) Cópia do certificado de registro para fretamento da empresa transportadora, emitido pela Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT); VII) Relação nominal dos trabalhadores recrutados, com os números da CTPS e do PIS.

Tais regras visam coibir o aliciamento e o tráfico de pessoas para fins laborais, além de buscar preservar direitos trabalhistas e previdenciários de trabalhadores migrantes.

ee) Situação encontrada no canteiro de obras da empresa prime:

ee.1) Falta de cumprimento do PCMAT

Por não corrigir as irregularidades apontadas no PCMAT relativo ao canteiro de obras inspecionado, a empresa PRIME incorria num extenso rol de infrações.

No documento nomeado "RELATÓRIO ORIENTATIVO PCMAT", do dia 01/10/2010, que apontou numerosas irregularidades relativas ao meio ambiente laboral, foi escrito "OK" várias vezes no campo destinado à data, entretanto constatamos que as supostas regularizações não foram assinadas pela pessoa que seria responsável pelas informações e que esse "OK" não está de acordo com a situação que encontrada pela auditoria do trabalho, pois, em vez de situação regular, constatamos as inúmeras irregularidades já mencionadas.

Salientemos ainda que no PCMAT, o local em que deveria constar a assinatura do responsável pela implementação do programa ficou em branco, caracterizando que não foram designadas pelo empregador as pessoas responsáveis por garantir o cumprimento do PCMAT.

Portanto, a empresa tinha um programa que, não obstante a possibilidade de haver ocorrido visitas posteriores para verificar a sua implementação, não havia, de fato, cumprimento de ações do programa de suma importância para evitar acidentes de trabalho e garantir o conforto e a higiene e a dignidade dos obreiros.

Segue rol de infrações oriundas do não cumprimento do PCMAT:

Instalações sanitárias inadequadas:

Falta de lavatório, vaso sanitário e mictório em quantidade suficiente.

A empresa não dotou as instalações sanitárias de lavatório, vaso sanitário e mictório, na proporção de 1 (um) conjunto para cada grupo de 20 (vinte) trabalhadores ou fração e de chuveiro na proporção de 1 (uma) unidade para cada grupo de 10 (dez) trabalhadores ou fração.

No canteiro de obras, laboravam 138 (cento e trinta e oito) trabalhadores, sendo 60 (sessenta) registrados pela PRIME e 78 (setenta e oito) por empresas prestadoras de serviço. Com tal contingente de trabalhadores, o canteiro deveria possuir, no mínimo, 7 (sete) conjuntos de lavatório, vaso sanitário e mictório, mas possuía apenas 5 (cinco) vasos sanitários e 01 (um) lavatório.

Dispõe o item 18.4.2.7.2, da NR-18: "No mictório tipo calha, cada segmento de 0,60m (sessenta centímetros) deve corresponder a um mictório tipo cuba". O mictório do canteiro tinha 1,5 m (um metro e cinquenta centímetros) de comprimento. As instalações sanitárias deveriam possuir, no mínimo, 14 (quatorze) chuveiros. Mas, possuíam apenas 05 (cinco).

Essa irregularidade foi apontada no Relatório Orientativo PCMAT, item 4. No entanto não foi sanada. Ela comprometia o conforto e a higiene dos trabalhadores.

Mictório:

A empresa mantinha mictório sem revestimento interno de material liso, impermeável e lavável. O mictório tinha revestimento grosso, poroso, que não permitia adequada higienização. Por isso, encontrava-se imundo e com mau cheiro.

Distância entre posto de trabalho e bebedouro:

O empregador fornecia água potável aos trabalhadores de forma que do posto de trabalho ao bebedouro havia deslocamento superior a 15 m (quinze metros) no plano vertical, isto é, para saciar a sede o trabalhador era obrigado a se deslocar por vários andares, pois a distância

de cada laje à laje superior é de 2,6 m (dois metros e sessenta centímetros), sendo que a espessura de cada laje são 0,1 m (dez centímetros). Então, na torre A, na qual havia trabalhadores na sétima laje, estes tinham que se deslocar por 18,9 m (dezoito metros e noventa centímetros) também no plano vertical, além do deslocamento horizontal, porquanto os bebedouros não ficavam no térreo das edificações, mas um no refeitório e outro próximo às instalações sanitárias.

Nas torres B e C, os obreiros já estavam nas oitavas lajes. Portanto, teriam que percorrer no plano vertical por 21,6 m (vinte um metros e sessenta centímetros), além da distância no plano horizontal. Por força dessas irregularidades no canteiro de obras, os trabalhadores se viram obrigados a transportarem água em garrafas reaproveitáveis, tipo "PET", para o posto de trabalho, o que lhes prejudicava a higiene e o conforto, além de lhes agredir a dignidade.

Conquanto realizassem atividade laboral pesada, que demandava esforço físico intenso, os obreiros não dispunham de água fresca próxima aos postos de trabalho.

Essa irregularidade foi apontada no Relatório Orientativo PCMAT, item 47. No entanto, não foi sanada.

ee.2) Risco de queda de altura

Falta de proteção nas escadas:

O empregador não dotou as escadas de uso coletivo de corrimão e rodapé. Portanto, existia o risco de queda de altura. Essa irregularidade foi apontada no Relatório Orientativo PCMAT, itens 29 e 43. No entanto, ainda foi constatada no acesso da 7^a (sétima) para a 8^a (oitava) laje da torre B.

Falta de proteção nas periferias das lajes:

A empresa não instalou proteção contra queda de trabalhadores e projeção de materiais na periferia da edificação. A irregularidade encontrada nas torres B e C constituía grave risco de queda de altura dos trabalhadores e risco de projeção de materiais na periferia da edificação. Essa irregularidade foi apontada no Relatório Orientativo PCMAT, itens 32, 38 e 45.

Falta de proteção nos poços de ventilação:

O empregador não instalou proteção coletiva nos locais com risco de queda de trabalhadores ou de projeção de materiais. Essa irregularidade foi apontada no Relatório Orientativo PCMAT, item 32 e 38, mas não foi sanada. A irregularidade constituía grave risco de acidentes de trabalho por queda de trabalhadores nos poços de ventilação das 03 (três) torres.

Falta de proteção nos vãos de acesso às caixas dos elevadores:

Os vãos de acesso às caixas dos elevadores não foram dotadas de fechamento provisório constituído de material resistente e seguramente fixado à estrutura de, no mínimo, 1,20 m (um metro e vinte centímetros) de altura. Essa irregularidade foi apontada no Relatório Orientativo PCMAT, nos itens 20 e 38, mas não havia sido sanada até a data da inspeção.

Nas 03 (três) torres havia pavimentos em que as caixas não possuíam fechamento provisório vertical.

Salientamos que o fechamento das outras caixas era inadequado. Um dos motivos era a falta de rodapé. O elemento inferior não se apoiava no piso, permitindo a queda de ferramentas e materiais. A irregularidade constituía risco de acidentes de trabalho, pois trabalhadores que se expusessem nas caixas podiam ser atingidos por objetos que caíssem de pavimentos superiores.

Proteções inadequadas:

A proteção contra quedas não foi dotada de rodapé com 0,2 m (vinte centímetros) de altura. O rodapé deverá ser apoiado sobre o piso visando impedir a queda de objetos. No entanto,

nas 03 (três) torres do canteiro, o elemento inferior não se apoiava no piso, permitindo a queda de ferramentas e materiais. A irregularidade constituía risco de acidentes do trabalho, pois trabalhadores podiam ser atingidos por objetos que caíssem da edificação.

Plataforma principal de proteção incompleta:

Não foi instalada plataforma principal de proteção em todo o perímetro da construção. A torre A apresentava a irregularidade em parte de seu perímetro, porque não chegou a ser instalada. Portanto, não havia proteção para limitação de quedas. Exemplificativamente, havia risco de que o obreiro que aparece na foto 07 fosse atingido por objetos que caíssem da edificação. Essa irregularidade foi apontada no Relatório Orientativo PCMAT, itens 14 e 28, no entanto, não foi sanada.



FOTO 07

Plataforma secundária de proteção incompleta:

Não foi instalada plataformas secundárias de proteção. A plataforma apresentava uma falha grande, porque não foi instalada em todo o perímetro da edificação. Essa irregularidade foi apontada no Relatório Orientativo PCMAT, itens 14, 28 e 35, mas não foi sanada, permanecendo as torres A e C com riscos de quedas.

Retirada prematura da plataforma principal:

A plataforma principal de proteção foi retirada antes de concluído o revestimento externo do prédio acima dela. A plataforma principal de proteção era retirada para montagem dos andaimes suspensos que estavam sendo usados para realizar o reboco externo do prédio. Logo, a plataforma principal estava sendo retirada para realizar o revestimento externo do prédio. Dessa forma, não havia o dispositivo apropriado de proteção para limitação de quedas. Havia risco de que obreiros fossem atingidos por objetos que caíssem da edificação.

Falta de resistência das plataformas principais:

A plataforma de proteção não foi construída de maneira resistente, já que apresentava falhas em toda a sua estrutura. Essa irregularidade afetava as 03 (três) torres e propiciava que acidentes de trabalho ocorressem por queda de objetos da edificação, já que poderiam passar pelas aberturas nas plataformas principais de proteção.

Cinto de segurança tipo pára-quedista:

Os obreiros estavam a 4,7 m (quatro metros e setenta centímetros) de altura do piso interno da edificação, com risco de queda, sem cinto de segurança. A altura exata foi informada pelo Engenheiro Civil [REDACTED] e está de acordo com o que vimos quando estivemos no último pavimento da Torre A.

Trava-quedas:

O pedreiro [REDACTED] estava a 4,8 m (quatro metros e oitenta centímetros) utilizando cinto de segurança sem trava-quedas. A irregularidade constituía risco à integridade física do trabalhador.

ee.3) Elevadores da obra

Falta do estaiamento da torre a cada laje:

A torre do elevador não era estaiada ou fixada à estrutura da edificação em cada laje ou pavimento. Apenas foram estaiados os montantes posteriores a cada 02 (dois) pavimentos. A falta da fixação das torres dos 03 (três) elevadores da obra, pelos montantes anteriores, nas lajes

da edificação comprometia a rigidez, a retilinidade e a estabilidade das torres. A fixação é imprescindível para o funcionamento seguro dos equipamentos. Essa irregularidade foi apontada no Relatório Orientativo PCMAT, nos itens a seguir: 12, "j"; 30, "l", mas não foi sanada. Portanto, a irregularidade constituía risco de acidentes do trabalho.

Falta do estaiamento da torre acima da última laje:

A empresa não manteve estaiado pelos montantes posteriores o trecho da torre do elevador acima da última laje. Essa falha foi apontada no Relatório Orientativo PCMAT, nos itens a seguir: 12, "b"; 41, "b". No entanto, não foi sanada. A irregularidade constituía risco de tombamento da torre no sentido contrário à edificação, podendo resultar em acidentes graves até mesmo fatais.

Falta de cancelas:

Não foi instalada barreira de 1,80 m (um metro e oitenta centímetros) de altura em todos os acessos de entrada à torre do elevador. Essa irregularidade foi apontada no Relatório Orientativo PCMAT, nos itens 12, "u"; 30, "k", mas não foi sanada. A falta das cancelas nos últimos pavimentos constituía risco de queda de trabalhadores e risco de que obreiros expusessem partes do corpo no interior da torre, podendo resultar em acidentes graves e fatais.

Circulação de obreiros através da torre:

A torre do elevador não era dotada de proteção e sinalização. Não foi colocada sinalização ou proteção que impedisse os trabalhadores de circular através das torres dos elevadores da obra. Portanto, a irregularidade constituía risco de acidentes de trabalho graves e fatais.

Abertura da cancela sem o elevador no nível do pavimento:

A torre dos elevadores de materiais e de passageiros não eram dotadas de dispositivo de segurança que impedia a abertura da barreira (cancela) quando o elevador não estiver no nível do pavimento. Essa irregularidade foi apontada no Relatório Orientativo PCMAT, nos itens 12, "i"; 30, "i"; 41, "a", porém não foi sanada. A falta desse dispositivo constituía risco de queda de trabalhadores e risco de que obreiros expusessem partes do corpo no interior da torre, podendo resultar em acidentes graves e fatais.

Durante as inspeções no canteiro de obras, presenciamos um obreiro abrir a cancela (torre A) que não tinha dispositivo que o impedisse e ficar esperando o elevador, com risco de sofrer acidente grave, podendo ser fatal, conforme fotografia anexa.

Posto do guincheiro:

O empregador não isolou o posto de trabalho do guincheiro e não dotou o posto de trabalho do guincheiro de assento que não atenda ao disposto na NR 17 - Ergonomia. Na torre A, a operação do elevador de materiais ou passageiros estava sendo realizada pelo obreiro de pé ou usando banco sem encosto, borda frontal arredondada e altura ajustável. Não foi preparado um posto de trabalho para o exercício adequado e confortável, com boa postura, da atividade de operar o guincho. Do mesmo modo, o posto de trabalho também não tinha isolamento. Nas torres B e C, as irregularidades se repetiam: o assento não atendia às exigências da NR-17; bem como faltava o isolamento do posto de trabalho. Essa irregularidade foi apontada no Relatório Orientativo PCMAT, item 12, "g". No entanto, não foi sanada. A irregularidade comprometia o conforto, a saúde e a segurança dos guincheiros.

Uso do comando interno para transporte de carga:

O empregador permitia o transporte de carga no elevador de passageiros utilizando o comando interno.

O guincheiro [REDACTED] operava usando comando dentro da cabina junto com carrinho tipo jerica, no elevador da torre A. Portanto, o operador estava exposto a acidentes, podendo ter seu corpo atingido pelo carrinho ou pelo material dentro dele. Se o guincheiro estivesse operando externamente, em um posto de trabalho isolado, coberto e com assento, conforme a NR 17, estaria protegido. No entanto, o posto de trabalho não era adequado, o que podia até consistir em estímulo para o trabalhador decidir a operar de dentro da cabina.

Falta de interruptor no fim de curso superior:

O elevador de passageiros ou matérias da torre A não era dotado de interruptor no fim do curso superior. A falta de interruptor no fim de curso superior conjugado ao freio automático eletromecânico acarreta risco de acidentes de trabalho.

Falta de isolamento do cabo de aço:

Não foi providenciado o isolamento por barreira segura do cabo de aço situado entre o tambor de rolamento e a roldana livre. Essa irregularidade foi apontada no Relatório Orientativo PCMAT, item 30, "b". Havia risco de que os trabalhadores se aproximassesem e tivessem contato acidental com o cabo de aço, entre o tambor e a roldana livre. Nesse contato, os trabalhadores estariam sujeitos a esmagamento de partes do corpo e, até mesmo, à morte.

Falta de exigência do uso do EPI

Não era exigido o uso dos equipamentos de proteção individual. Os trabalhadores usavam lixadeira ou quebrava o piso para passar o cano de gás utilizando marreta e talhadeira, mas não utilizavam máscaras respiratórias e óculos de segurança para proteção dos olhos contra impactos de partículas volantes. Essa irregularidade foi apontada no Relatório Orientativo PCMAT, item 26, no entanto não foi sanada. A irregularidade constitui risco para a saúde e a segurança dos obreiros.

ee.4) Falta de identificação dos circuitos elétricos

Os circuitos nos quadros gerais de distribuição não foram identificados. A falta de identificação constituía risco de acidentes de trabalho, pois favorece a ocorrência de erros no ligamento ou desligamento dos circuitos.

5.3.2) Resistência da empresa perante a auditoria do trabalho.

No curso da auditoria, iniciada no dia 02/12/2010, o grupo MRV-PRIME, representado por esta, mesmo tendo sido inspecionada e orientada para providenciar correções na obra para garantir a integridade física dos trabalhadores, exibiu resistência ao saneamento das violações das normas de proteção do trabalhador, ou seja, não sanou as irregularidades constantes (com exceção do item ELEVADORES que ensejou a interdição do seu uso).

Conforme constatamos durante uma das inspeções realizadas no canteiro de obras, esta no dia 15.12.2010, apenas haviam sido sanadas as irregularidades abrangidas pela interdição dos elevadores. Essa conduta demonstra a firme disposição de desobedecer às normas atinentes à saúde e à segurança dos trabalhadores. E mais: somente se movem a fazer algo no sentido de garantir tratamento justo e digno aos trabalhadores, incluindo prevenção de acidentes, se houver ameaça de prejuízo financeiro.

Em face dos fatos constatados, concluímos que a premissa básica do modelo de gestão praticado pelo grupo MRV-PRIME, em relação ao meio ambiente laboral, conforme constatado pela Auditoria do Trabalho, constitui-se na limitação máxima do emprego de tempo e recursos financeiros na tutela da saúde e da segurança dos trabalhadores, com o objetivo final de se afeirir lucros maiores com o empreendimento, ainda que com sacrifício de seres humanos, desde que estes não sejam donos do grupo econômico.

Prevenir doenças ocupacionais, incapacitações permanentes e mortes de pessoas parece não ser – pelo menos o grupo MRV-PRIME não demonstrou que seja – objetivo considerado relevante para tomar decisões nesse paradigma gerencial. O valor do ser humano é ignorado, já que o trabalhador é visto apenas como um instrumento de produção de bens, plenamente substituível por outro quando perder sua capacidade de trabalho.

É certo que ela mantém algumas atividades de pseudolazer. Pseudo porque, pelo que verificamos, não se promove de fato um lazer integral, e parece integrar o objetivo principal de obter mais produção. Algo que possa “fazer a cabeça” de alguns para domar possíveis animosidades da maioria.

Como já foi dito, o grupo MRV-PRIME já foi reiteradamente fiscalizado e mantinha no canteiro de obras inspecionado o Técnico de Segurança do Trabalho [REDACTED] e o Engenheiro de Segurança do Trabalho [REDACTED]. Existia também um Programa de Condições e Meio Ambiente de Trabalho na Indústria da Construção (PCMAT) elaborado por serviço de assessoria especializado. Portanto, o grupo empresarial tinha as condições formais e materiais para promover o bem e a justiça em prol dos seus trabalhadores, por meio do cumprimento de normas de proteção à saúde e à segurança, mas decidiu não fazê-lo. Em vez de cumprir as orientações do PCMAT integralmente, que é, até o momento atual do desenvolvimento científico um meio indicado para evitar acidentes e outras agressões a seres humanos empregados, preferiu eleger alguns itens para cumprir e preterir outros, talvez para passar uma “boa” impressão ao ISO, ou, quem sabe, para atender outro propósito.

Essa decisão é típica do modelo gerencial predatório que descrevemos. No canteiro de obras, 138 (cento e trinta e oito) trabalhadores foram prejudicados pelas irregularidades constatadas e não corrigidas durante a auditoria.

5.3.3) Negligência do grupo MRV-PRIME:

No início da série de inspeções feitas, os representantes da empresa passavam para a Auditoria Laboral a impressão de que não sabiam da situação precária dos trabalhadores das empresas prestadoras de serviço, principalmente do grupo que estavam em situação degradante. Entretanto, ao continuar a inspeção, constatamos que tudo sabiam. Um fato que demonstra que sabiam, foi que um deles levou um dos auditores à casa que servia de alojamento para os maranhenses, sem errar o endereço.

Além da conclusão da auditoria, fruto das circunstâncias observadas no local, há ainda as declarações abaixo, que vão no mesmo sentido:

a) De Henrique, proprietário da H PRESTADORA DE SERVIÇOS:

(...) “QUE quando o [REDACTED] ofereceu mão de obra na porta da construção do Gran Maison havia trabalhadores da PRIME, entre eles o mestre de obra [REDACTED]; QUE já saiu e o [REDACTED] que era contador que fazia compra de materiais, sit pass; QUE o [REDACTED] engenheiro civil também presenciou o momento que o [REDACTED] ofereceu mão de obra; QUE não sabe dizer se as outras prestadoras de serviço refe, digo, receberam oferta do [REDACTED] ma, digo, mas sim que no momento da oferta estariam o declarante, o [REDACTED]”

[REDACTED] (...) QUE o declarante sempre informou a PRIME da presença dos trabalhadores para que a PRIME providenciasse a comida; QUE a comida é fornecida pela PRIME e não pelo declarante; QUE a comida é preparada pela mesma empresa que fornece alimentos da, digo, para a PRIME; QUE o [REDACTED] sabia do alojamento; QUE a PRIME sabia que havia trabalhadores alojados e mesmo assim não orientou quanto as regras de segurança e saúde do trabalhador relativas a contratação legal, alojamento decente.”

b) Do técnico de segurança da empresa prime que após perguntado respondeu:

“(...)QUE a empresa PRIME conhecia que havia trabalhadores de fora, de outro estado e que estavam alojados numa residência próxima à obra; QUE a PRIME de acordo com o contrato é obrigada a fornecer aos terceiros, incluindo a H. Prestadora de Serviços, máquinas e equipamentos de trabalho, equipamentos de proteção individual, refeições (almoço); QUE não sabe do café da manhã e jantar; QUE o Engenheiro da obra, [REDACTED] sabe desses contratos; QUE a empresa gosta de garantir que todos os empregados tenham o equipamento de proteção individual; QUE a PRIME fornece capacete, calçado de segurança, luvas, máscaras, protetores auriculares, óculos de proteção (...) QUE hoje sabe que o alojamento dos alojados do Maranhão não tem telefone e nem outro meio de comunicação direto com a equipe de segurança da PRIME/MRV; QUE tem conhecimento hoje, tardio que não há área de lazer no alojamento dos contratados do Maranhão; QUE o depoente não participa das reuniões com a empresa H. Prestadora de Serviços porque o intuito dessas reuniões é a produtividade, quando fazer se pouco ou muito;”

Ora, se os representantes da empresa de tudo sabiam (ou, se quisessem, se se interessassem saber, poderiam ter sabido); se sabiam da precária situação dos trabalhadores maranhenses e nada fizeram, demonstra MRV-PRIME sua negligência para com os direitos laborais, incluindo nesta até mesmo os mais básicos e inerentes aos direitos humanos.

5.4) Conseqüências da situação encontrada:

Os fatos constatados e aqui descritos inicialmente expunham os trabalhadores a violações a direitos humanos laborais por submeter trabalhadores a situações vexatórias como:

- a) Beber água sem condições higiênicas no alojamento;
- b) No alojamento, tomar refeições sem condições de higiene e conforto;
- c) Habitação em locais com péssima higiene, fétidos e insalubres (com inexistência até de cesto para lixo e de materiais de limpeza);
- d) Exposição a perigos.

Mantendo trabalhadores nos ambientes de vivência e de trabalho aqui descritos, o grupo MRV-PRIME, os submetia a violações da intimidade (alojamentos sem armários) e da dignidade (dormindo sobre o piso, sem cama, bebendo água sem garantia de higiene) e com riscos de contrair doenças infecto-contagiosas, respiratórias, resfriados, gripe (febre, dores de cabeça e no corpo), de pele, disfunções gastrointestinais (diarréia, vômito), intoxicações, como de fato contraíram, pelo menos três não conseguiram trabalhar por alguns dias acometidos de doenças estomacais, respiratórias e resfriado, conforme as descrições que fizeram dos males que sentiram.

O que vimos durante a auditoria, que aqui se resume, descrevemos como um atentado à dignidade humana, que classificamos como trabalho análogo à escravidão, na modalidade degradante.

6. TRABALHO DEGRADANTE

O que é trabalho degradante?

Entendemos que os elementos configuradores do trabalho degradante se encontram, na relação laboral, nos fatos que negam direitos inerentes à pessoa humana, quer sejam relativos diretamente ao ser humano como trabalhador, quer não o sejam.

Nesta linha escreve Ingo Wolfgang Sartel⁹, citado por Mauro Schiavi¹⁰:

“Temos por dignidade da pessoa humana a qualidade intrínseca e distintiva reconhecida em cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como ve-

nham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e co-responsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos".

E o próprio Schiavi segue dizendo¹¹:

"Como mencionado anteriormente, o princípio da proteção à dignidade da pessoa humana é o núcleo basilar do ordenamento jurídico, do qual irradiam todos os demais direitos fundamentais¹². Por isso, acreditamos que há a necessidade de fixação de *piso vital mínimo de direitos ao trabalhador*¹³, a fim de dar efetividade à dignidade da pessoa humana do trabalhador, como elemento essencial.

Nesse mesmo diapasão sustentam Gomes Canotilho e Vital Moreira¹⁴:

No nosso sentir o piso vital mínimo de direitos para garantia da dignidade da pessoa humana do trabalhador abrange:

- a) *direitos fundamentais previstos nos artigos 1º e 3º, da CF;*
- b) *direitos individuais previstos no artigo 5º, da CF, máxime os direitos atinentes à vida, à liberdade, à igualdade ("caput); privacidade, imagem e intimidade (incisos V e X); liberdade de exercício de profissão (inciso XIII¹⁵); liberdade de associação (XX) e acesso à Justiça do Trabalho (XXXV);*
- c) *direitos sociais previstos no artigo 6º, máxime os direitos à saúde, lazer, proteção à maternidade, e à previdência social;*
- d) *direitos trabalhistas mínimos previstos no artigo 7º, da CF, máxime proteção contra a dispensa arbitrária (I), salário mínimo que atenda às necessidades básicas do trabalhador (IV), limitação de jornada e períodos de descanso (XIII e XV), redução dos riscos de acidentes de trabalho (XXII), vedação à qualquer forma de discriminação (inciso XXX) e proteção em face da automação (XXVII);*
- e) *direito à livre filiação sindical (artigo 8º, da CF) e de participar da vida sindical;*
- f) *direito de greve (artigo 9º, da CF);*
- g) *direito ao meio ambiente equilibrado do trabalho (artigos 200, VIII e 225, da CF).I"*

Ora, entendemos que não é preciso se esforçar muito para ver que com as infrações descritas neste relatório, os representantes do grupo MRV-PRIME, juntamente com o proprietário da H PRESTADORA DE SERVIÇOS submeteram vários trabalhadores a trabalho degradante, e, com maior gravidade, os maranhenses que foram alojados na casa localizada na [REDACTED]

7) RELAÇÃO DOS AUTOS DE INFRAÇÃO LAVRADOS:

Nº do AI	Ementa	Descrição	Capitulação
1 01921610-6	218065-0	Manter alojamento sem iluminação natural ou artificial.	art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 18.4.2.10.1, alínea "e", da NR-18, com redação da Portaria nº 04/1995.
2 01921612-2	218066-9	Manter alojamento cuja área por módulo cama/armário seja inferior a 3 m ² .	art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 18.4.2.10.1, alínea "f", da NR-18, com redação da Portaria nº 04/1995.
3 01921613-1	218069-3	Manter alojamento com instalações elétricas desprotegidas ou protegidas de forma inadequada.	art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 18.4.2.10.1, alínea "f", da NR-18, com redação da Portaria nº 04/1995.

4	01921614-9	218073-1	Manter cama no alojamento em desacordo com o disposto na NR-18.	art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 18.4.2.10.5 da NR-18, com redação da Portaria nº 04/1995.
5	01921615-7	218074-0	Deixar de fornecer lençol e/ou fronha e/ou travesseiro e/ou cobertor ou fornecer roupa de cama em condições inadequadas de higiene.	art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 18.4.2.10.6 da NR-18, com redação da Portaria nº 04/1995.
6	01921616-5	218075-8	Deixar de dotar os alojamentos de armários duplos individuais ou dotar os alojamentos de armários com dimensões em desacordo com o disposto na NR-18.	art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 18.4.2.10.7 da NR-18, com redação da Portaria nº 04/1995.
7	01921617-3	218077-4	Deixar de manter o alojamento em permanente estado de conservação, higiene e limpeza.	art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 18.4.2.10.9 da NR-18, com redação da Portaria nº 04/1995.
8	01921618-1	218078-2	Deixar de fornecer água potável, filtrada e fresca no alojamento, por meio de bebedouro de jato inclinado ou equipamento similar ou fornecer água potável no alojamento, por meio de bebedouro de jato inclinado ou equipamento similar, em proporção inferior a 1 para cada grupo de 25 trabalhadores ou fração.	art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 18.4.2.10.10 da NR-18, com redação da Portaria nº 04/1995.
9	01921619-0	124236-9	Deixar de oferecer aos empregados condições de conforto e higiene que garantam refeições adequadas por ocasião dos intervalos previstos na jornada de trabalho.	art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 24.6.1 da NR-24, com redação da Portaria nº 13/1993.
10	01921620-3	124226-1	Manter cama dupla no alojamento, com cama superior sem proteção lateral e/ ou com altura livre inferior a 1,10 m do teto.	art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 24.5.19.1 da NR-24, com redação da Portaria nº 3.214/1978.
11	01921621-1	124125-7	Manter cama dupla no alojamento, sem acesso fixo integrante da sua estrutura.	art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 24.5.19.2 da NR-24, com redação da Portaria nº 3.214/1978.
12	01921622-0	124224-5	Deixar de dotar o alojamento de camas ou dotar o alojamento de camas inadequadas.	art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 24.5.18 da NR-24, com redação da Portaria nº 3.214/1978.
13	01921623-8	218048-0	Deixar de disponibilizar água quente nos chuveiros.	art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 18.4.2.8.3 da NR-18, com redação da Portaria nº 04/1995.
14	01921624-6	218020-0	Manter canteiro de obras sem área de lazer.	art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 18.4.1, alínea "g", da NR-18, com redação da Portaria nº 04/1995.

15	01921625-4	218088-0	Deixar de dotar o local para refeições de depósito com tampa para detritos.	art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 18.4.2.11.2, alínea "I", da NR-18, com redação da Portaria nº 04/1995.
16	02035950-0	218043-0	Manter vaso sanitário instalado em local em desacordo com o disposto na NR-18.	art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 18.4.2.6.1 da NR-18, com redação da Portaria nº 04/1995.
17	02035288-3	000010-8	Admitir ou manter empregado sem o respectivo registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente.	art. 41, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho.
18	02036328-1	218041-3	Deixar de dotar as instalações sanitárias de lavatório, vaso sanitário e mictório, na proporção de um conjunto para cada grupo de 20 trabalhadores ou fração e/ ou de chuveiro na proporção de uma unidade para cada grupo de 10 trabalhadores ou fração.	art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 18.4.2.4 da NR-18, com redação da Portaria nº 04/1995.
19	02036329-0	218045-6	Manter mictório em desacordo com o disposto na NR-18.	art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 18.4.2.7.1 da NR-18, com redação da Portaria nº 04/1995.
20	02036330-3	218192-4	Deixar de construir solidamente as escadas de uso coletivo, rampas e passarelas para a circulação de pessoas ou materiais ou deixar de dotar as escadas de uso coletivo, rampas e passarelas para a circulação de pessoas ou materiais de corrimão e rodapé.	art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 18.12.2 da NR-18, com redação da Portaria nº 04/1995.
21	02036331-1	218222-0	Deixar de instalar proteção contra queda de trabalhadores e projeção de materiais na periferia da edificação, a partir do inicio dos serviços necessários à concretagem da primeira laje.	art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 18.13.4 da NR-18, com redação da Portaria nº 04/1995.
22	02036332-0	218218-1	Deixar de instalar proteção coletiva nos locais com risco de queda de trabalhadores ou de projeção de materiais.	art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 18.13.1 da NR-18, com redação da Portaria nº 04/1995.
23	02036333-8	218224-6	Deixar de dotar a proteção instalada na periferia da edificação de rodapé com 20 cm de altura.	art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 18.13.5, alínea "b", da NR-18, com redação da Portaria nº 04/1995.
24	02036334-6	218226-2	Deixar de instalar plataforma principal de proteção em todo o perimetro da construção.	art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 18.13.6 da NR-18, com redação da Portaria nº 04/1995.
25	02036335-4	218229-7	Deixar de instalar plataformas secundárias de proteção.	art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 18.13.7 da NR-18, com redação da Portaria nº 04/1995.

26	02036336-2	218228-9	Deixar de instalar plataforma principal de proteção logo após a concretagem da laje ou retirar a plataforma principal de proteção antes de concluído o revestimento externo do prédio acima dela.	art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 18.13.6.2 da NR-18, com redação da Portaria nº 04/1995.
27	02036337-0	218236-0	Utilizar plataforma de proteção que não seja construída de maneira resistente ou sobreencarregar a plataforma de proteção, de forma que prejudique a estabilidade de sua estrutura.	art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 18.13.11 da NR-18, com redação da Portaria nº 04/1995.
28	02036338-9	218298-0	Utilizar torre de elevador sem estaiamento ou fixação à estrutura da edificação em cada laje ou pavimento.	art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 18.14.21.9 da NR-18, com redação da Portaria nº 20/1998.
29	02036339-7	218301-3	Deixar de manter estaiado pelos montantes posteriores o trecho da torre do elevador acima da última laje.	art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 18.14.21.12 da NR-18, com redação da Portaria nº 20/1998.
30	02036340-0	218304-8	Deixar de instalar barreira de 1,80 m de altura em todos os acessos de entrada à torre do elevador.	art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 18.14.21.15 da NR-18, com redação da Portaria nº 20/1998.
31	02036341-9	218305-6	Deixar de dotar a torre do elevador de proteção e sinalização.	art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 18.14.21.16 da NR-18, com redação da Portaria nº 20/1998.
32	02036342-7	218307-2	Deixar de dotar a torre do elevador de materiais ou de passageiros de dispositivo de segurança que impeça a abertura da barreira (cancela) quando o elevador não estiver no nível do pavimento.	art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 18.14.21.18 da NR-18, com redação da Portaria nº 20/1998.
33	02036343-5	218315-3	Deixar de isolar e/ou de proteger contra queda de materiais o posto de trabalho do guincheiro ou dotar o posto de trabalho do guincheiro de assento inadequado.	art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 18.14.22.3 da NR-18, com redação da Portaria nº 20/1998.
34	02036344-3	218328-5	Permitir o transporte de carga no elevador de passageiros utilizando o comando interno.	art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 18.14.23.2.1 da NR-18, com redação da Portaria nº 20/1998.
35	02036345-1	218332-3	Deixar de dotar os elevadores de passageiros de interruptor no fim de curso superior e/ou inferior, conjugado com freio automático eletromecânico.	art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 18.14.23.3, alínea "a", da NR-18, com redação da Portaria nº 20/1998.
36	02036346-0	206025-6	Deixar de exigir o uso dos equipamentos de proteção individual.	art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 6.6.1, alínea "b", da NR-6, com redação da Portaria nº 25/2001.

37	02036347-8	218629-2	Permitir a execução de atividade a mais de 2 m de altura do piso, com risco de queda do trabalhador, sem a utilização de cinto de segurança tipo pára-quedista.	art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 18.23.3 da NR-18, com redação da Portaria nº 04/1995.
38	02036303-6	218733-7	Fornecer água potável aos trabalhadores de forma que do posto de trabalho ao bebedouro haja deslocamento igual ou superior a 100 m no plano horizontal e/ou 15 m no plano vertical.	art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 18.37.2.1 da NR-18, com redação da Portaria nº 04/1995.
39	02036348-6	218630-6	Utilizar cinto de segurança sem dispositivo trava-quedas ligado a cabo de segurança independente da estrutura do andaime.	art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 18.23.3.1 da NR-18, com redação da Portaria nº 63/1998.
40	02036349-4	218282-3	Deixar de providenciar o isolamento por barreira segura do cabo de aço situado entre o tambor de rolagamento e a roldana livre.	art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 18.14.15 da NR-18, com redação da Portaria nº 20/1998.
41	02036350-8	218221-1	Deixar de dotar os vãos de acesso às caixas dos elevadores de fechamento provisório constituído de material resistente e seguramente fixado a estrutura ou dotar os vãos de acesso às caixas dos elevadores de fechamento provisório com altura inferior a 1,20 m.	art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 18.13.3 da NR-18, com redação da Portaria nº 04/1995.
42	02036301-0	218584-9	Deixar de manter trancados os quadros gerais de distribuição ou deixar de identificar os circuitos nos quadros gerais de distribuição.	art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 18.21.18 da NR-18, com redação da Portaria nº 04/1995.
43	02036302-8	218003-0	Deixar de providenciar a elaboração e/ou o cumprimento do Programa de Condições e Meio Ambiente de Trabalho na Indústria da Construção.	art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 18.3.1 da NR-18, com redação da Portaria nº 04/1995.
44	02035283-2	117197-6	Deixar de contemplar, na análise ergonômica do trabalho, o registro e análise de impressões e sugestões dos trabalhadores.	art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 8.4, alínea "e", do Anexo II da NR-17, com redação da Portaria nº 09/2007.
45	02035289-1	001195-9	Adotar qualquer prática discriminatória e limitativa de acesso ao/ou manutenção do emprego por motivo de sexo, origem, raça, cor, estado civil, situação familiar ou idade.	art. 1º da Lei nº 9.029, de 13.4.1995.
46	02035286-7	000057-4	Deixar de consignar em registro mecânico, manual ou sistema eletrônico, os horários de entrada, saída e período de repouso efetivamente praticados pelo empregado, nos estabelecimentos com mais de 10 (dez) empregados.	art. 74, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho.

47	02035287-5	001396-0	Manter empregado trabalhando sob condições contrárias às disposições de proteção ao trabalho.	art. 444 da Consolidação das Leis do Trabalho.
48	02036310-9	000010-8	Admitir ou manter empregado sem o respectivo registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente.	art. 41, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho.
49	02036311-7	218739-6	Deixar de fornecer, gratuitamente, vestimenta de trabalho ou deixar de repor a vestimenta de trabalho, quando danificada.	art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 18.37.3 da NR-18, com redação da Portaria nº 04/1995.
50	02036312-5	001138-0	Manter empregado trabalhando sob condições contrárias às convenções e/ou acordos coletivos de trabalho.	art. 444 da Consolidação das Leis do Trabalho.

8. PROVIDÊNCIAS ADMINISTRATIVAS EXECUTADAS DURANTE A AUDITORIA-FISCAL:

O sofrimento físico, mental e o constrangimento moral dos trabalhadores migrantes ficaram evidentes durante a auditoria do trabalho, bem como os riscos aos quais estavam submetidos.

A empresa, pelo descumprimento das normas de proteção ao trabalhador, estava, de fato, expondo seus empregados a perigos diretos e imediatos relativos à integridade física, à intimidade, à imagem, à dignidade, fato que culminou na aplicação de autos de infração de conformidade com o que determina o artigo 628 da Consolidação das Leis do Trabalho e à interdição de elevadores, como está narrado neste relatório. E, por descumprimento de normas de segurança e saúde, que visam garantir dignidade, saúde, segurança no trabalho, relativos a contratação de trabalhadores migrantes de forma regular (art. 41 da CLT c/c IN 76 do MTE c/c art. 08 da CLT c/ art. 7 da CF/88), alojamento seguro e adequado (decente) o alojamento foi também interditado, com o transporte da vítimas, inicialmente para hotel, e depois para seus lugares de origem.

Além das providências acima, sugerimos o encaminhamento desse relatório ao Ministério Público do Trabalho e à Procuradoria da República para as providências que o *parquet* entender cabíveis.

9. CONCLUSÃO DO RELATÓRIO:

Constatamos, durante as inspeções, que a empresa PRIME INCORPORACÕES E CONSTRUÇÕES S.A., CNPJ 00.409.834/0003-17, com sede na Rua 09, n. 1278, Galeria Via 09, salas 11 a 15, Setor Oeste, Goiânia-GO CEP 74110100, CNAE 4110-700, com total de 654 (seiscentos e cinqüenta e quatro) empregados no país terceiriza suas atividades de modo generalizado, e, no caso, encontramos terceirização de atividade-fim de pedreiro e serventes registrados pela H PRESTADORA DE SERVIÇO, conforme já demonstrado neste relatório.

A terceirização generalizada é distribuída por outras empresas prestadoras de serviço, e o é de forma tão intensa que exige da tomadora (PRIME) um gerenciamento sistemático que faz todas as prestadoras executarem as atividades conjuntamente, uma vez que operam dentro do mesmo canteiro de obras, sob pena de causar sérios prejuízos à segurança e à saúde dos trabalhadores. Essa sistematização, entretanto, caracteriza, inequivocamente, a subordinação das empresas terceirizadas, como se fossem cada uma delas um só trabalhador, embora ofereçam à tomadora dezenas de cabeças, pernas e braços.

O alto grau de controle e fiscalização das atividades das prestadoras de serviço, como a H PRESTADORA DE SERVIÇOS, ficou evidenciado mediante análise da documentação – contratos de prestação de serviços, cartões de ponto, comprovantes de pagamento de serviços para viabilizar repasses de salários – e pelas entrevistas com engenheiros e técnico de segurança que confirmaram que tal controle e fiscalização atingiam a infra-estrutura, a distribuição de suprimentos, o controle da qualidade, a logística e a segurança dos serviços executados.

Tal grau de controle demonstra (e demonstrou) que é do conhecimento da PRIME INCORPORACÕES E CONSTRUÇÕES S.A. todas as escalas e procedimentos laborais que têm sido impostos aos OPERÁRIOS DA OBRA, incluindo os da H PRESTADORA DE SERVIÇOS. Entretanto, esse controle e fiscalização eram bastante rígidos sobre a qualidade dos serviços prestados: a tomadora tem ISO. Já em relação às condições de segurança, nem tanto, pois não havia responsável técnico que respondesse efetiva e especificamente pelas condições de trabalho e meio ambiente laboral dos operários empregados das empresas terceirizadas. O que controle que havia era algo genérico, exercido por meio de recomendações gerais.

O controle e fiscalização exercidos pela PRIME sobre a infra-estrutura do canteiro de obras e a execução das tarefas, visa atender aos prazos de entrega da obra e outras satisfações dos clientes. Tudo, de fato, se resume ao cumprimento de cláusulas contratuais comerciais, mesmo que na prestação de serviços, tanto pela tomadora quanto pelas terceirizadas, não sejam considerados os esforços físicos e mentais rigorosos a que se submetem os obreiros. Em suma, não se dá à criação e à manutenção de um ambiente de trabalho seguro, com cumprimento de todas as regras de proteção do trabalhador, a mesma ênfase que se dedica à parte comercial do investimento.

Tendo a tomadora foco prioritário no comércio, infelizmente não foi surpresa para a Auditoria do Trabalho identificar problemas graves de excessos e intensidade de jornada de trabalho, de falta de conforto e higiene nos locais identificados como sendo destinados a repouso e alimentação dos trabalhadores migrantes terceirizados contratados no Estado do Maranhão, nem tampouco identificarmos problemas que determinaram a proposta de rescisão indireta dos contratos de trabalho, bem como interdições, lavratura de autos de infração e encaminhamento dos procedimentos fiscais ao Ministério Público da União.

Durante as inspeções, os Auditores-Fiscais do Trabalho não verificaram a existência de reais esforços por parte do grupo empresarial MRV-PRIME para resolver os problemas gerados pela má organização do trabalho, pela contratação irregular de trabalhadores migrantes e pelos problemas de ambiente de trabalho desfavorável aos empregados.

De mais a mais, a presente auditoria entende como sendo problema crônico na empresa as irregularidades constatadas, pois o grupo empresarial em questão, como está noticiado neste relatório, já foi auditado várias vezes por AUDITORES-FISCAIS DO TRABALHO, entre eles ENGENHEIROS DO TRABALHO, conforme se constatou mediante análise do SISTEMA SFIT/SIT/MTE. Noutras palavras, ao longo dos anos têm sido empreendidos esforços por parte da Auditoria Laboral no sentido de orientar o grupo empresarial MRV-PRIME, bem como aos seus pares – demais empresas do ramo da construção civil, em todas suas variantes – mediante inspeções laborais específicas e por meio de reuniões técnicas (anexos VI e VII), sempre tendo em vista obter relações laborais justas, notadamente ambientes de trabalho justos e favoráveis aos empregados contratados; entretanto, pelo que se constatou nesta auditoria, parece que os esforços do Estado-Fiscalizador-Orientador têm sido infrutíferos, pois a resposta do grupo empresarial não tem sido positiva em quantidade razoável.

E tal insensibilidade às orientações administrativas e legais somente poderia resultar num fato, lamentável fato: trabalho degradante, conforme foi descrito e demonstrado neste relatório.

Por fim, relata-se que a situação dos trabalhadores maranhenses que estavam alojados na casa da Rua [REDACTED], e atém o inseguro meio ambiente de trabalho dos demais trabalhadores, não condizem com a propaganda que o grupo empresarial faz de si, como se pode ler em seu sítio eletrônico:

"A empresa tem seu foco na redução de custos, inovação e ética. E investe em projetos sociais, ações ambientais e de incentivo ao esporte, proporcionando novas perspectivas de futuro para todos.

MRV Responsável

A MRV Engenharia tem consciência da importância de sua atuação como agente do progresso e da melhoria da qualidade de vida de seus empregados e de suas famílias, da comunidade local e da sociedade como um todo. Além de realizar ações sociais, a empresa também disponibiliza sua estrutura empresarial e capacidade gerencial para desenvolver projetos planejados, como o do apoio à Cidade dos Meninos de São Vicente de Paulo, incentivos ao esporte, Programa Caça-talentos, dentre vários outros" (www.mrv.com.br/home.aspx, acessado em 10/01/2011).

INSTITUCIONAL

A Prime Incorporações e Construções S/A, foi fundada em 27 de Dezembro de 1994 atuando a princípio somente no mercado de Belo Horizonte.

Possuímos há mais de 10 anos uma parceria com a empresa MRV Engenharia Ltda, construtora eleita diversas vezes a melhor do Brasil. Diversos empreendimentos resultaram desta parceria totalizando mais de 1700 unidades entregues.

Partindo da experiência adquirida na execução de inúmeros empreendimentos, a PRIME vem pautando suas iniciativas por uma vocação definida: **ser uma empresa que se destaca pela qualidade do seu trabalho e do atendimento a seus clientes.**

Em 2002 a empresa expandiu suas atividades para o Distrito Federal, e em 2006 a construtora lançou seu primeiro empreendimento em Goiânia.

Hoje o nome PRIME transmite credibilidade a todos os seus lançamentos imobiliários. Seus planejamentos bem elaborados atendem plenamente as exigências do mercado, e assim sempre se transformam em sucessos comerciais. (www.primeconstrucoes.com.br/modules.php?name=Content&pa=showpage&pid=36 acessado em 10/01/2011).

É o que havia a relatar.

Goiânia-GO, 11 de fevereiro de 2011.



¹ GRUPO EMPRESARIAL MRV-PRIME:

